



MANUAL DE BOAS PRÁTICAS EM

PLD/FT

EM CONFORMIDADE COM A CIRCULAR 3.978/20



Presidente

Luis Eduardo da Costa Carvalho

Superintendente

Carlos Alberto Marcondes Machado

Coordenação

Cleber Martins

Colaboração

Filipe Pena - Credits
Comissão de Compliance e PLD-FT

Elaboração

Tiago Severo Pereira Gomes
Aylton Gonçalves Junior
(Caputo, Bastos e Serra Advogados)

Outubro/2020

Direção de Arte

Rogério Callamari Macadura
(Purim Comunicação Visual)

Elaboração e autoria



Tiago Severo Pereira Gomes

Advogado, Secretário-Geral da Comissão de Direito Bancário da OAB-DF e professor da FGV-Rio com mais de 12 anos de experiência, que possui sólida formação e experiência nas áreas de regulação bancária, FinTechs, compliance, prevenção à lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo e casos envolvendo litígios complexos. Para o ambiente das FinTechs, entrega soluções jurídicas para negócios disruptivos nos segmentos de meios de pagamento, Microfinanças, cripto moedas e ativos, blockchain e distributed ledger technologies (DLTs), STOs, tokens, segurança cibernética e armazenamento em nuvem. É especialista em prevenção à lavagem de dinheiro e direito administrativo sancionador no âmbito dos mercados Financeiro e de Capitais, do COAF e CADE. Assessora players desses segmentos sob os vieses consultivo, de compliance regulatório, de investigações internas e, também, em defesas administrativas nos âmbitos do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e da BM&F Supervisão de Mercados (BSM), do COAF e do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN). Sócio do Caputo, Bastos e Serra Advogados.



Aylton Gonçalves Junior

Advogado, membro da Comissão de Direito Bancário da OAB-DF, com atuação nas áreas de regulação bancária, FinTechs, compliance, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, além de casos envolvendo litígios complexos. É especialista em prevenção à lavagem de dinheiro e direito administrativo sancionador no âmbito dos mercados Financeiro e de Capitais, do COAF e CADE. Assessora players desses segmentos sob os vieses consultivo, de compliance regulatório, de investigações internas e, também, em defesas administrativas. Associado do Caputo, Bastos e Serra Advogados.

ÍNDICE

- 5** EDITORIAL
- 6** APRESENTAÇÃO
- 8** INTRODUÇÃO
- 15** TRÊS PASSOS BÁSICOS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI DE LAVAGEM
- 16** PASSO Nº 1: CADASTRO
- 16** PASSO Nº 2: ADOÇÃO DE POLÍTICAS DE KYC, KYE, KYP E KYT
- 21** PASSO Nº 3: COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA OU INOCORRÊNCIA DE OPERAÇÕES SUSPEITAS
- 24** CONTEXTUALIZAÇÃO DO NOVO MARCO REGULATÓRIO DA CIRCULAR Nº 3.978/2020
- 28** GUIA DE OBSERVÂNCIA À CIRCULAR Nº 3.978/2020 EM ETAPAS
- 34** ETAPA Nº 1: ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE PLD/FT
- 36** ETAPA Nº 2: APROVAÇÃO DA POLÍTICA DE PLD/FT
- 37** ETAPA Nº 3: IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE PLD/FT
- 40** ETAPA Nº 4: TESTES DA POLÍTICA DE PLD/FT
- 42** ETAPA Nº 5: PLANO DE AÇÃO DA POLÍTICA DE PLD/FT
- 44** DESTAQUES
- 48** ANEXO A – CARTA-CIRCULAR BACEN Nº 4.001/2020
- 64** ANEXO B – COMUNICADO BACEN Nº 35.551/2020
- 69** ANEXO C – PERGUNTAS E RESPOSTAS ASSOCIADOS ACREFI

EDITORIAL

A ACREFI (Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento), em parceria com o escritório Caputo, Bastos e Serra, está lançando o Manual de Boas Práticas de PLD/FT. O guia tem como objetivo facilitar o entendimento da Circular BACEN 3978/2020, que entrou em vigor no último dia 1º de outubro e engloba todas as instituições reguladas pelo Banco Central, que precisam estar em conformidade com o novo marco regulatório.

Trata-se de um guia voltado para esclarecer, de maneira simples e objetiva, como os associados da ACREFI devem agir e cuidados que devem ter para cumprir as práticas em PLD/FT, trazendo orientações sobre a política, avaliação interna de risco, procedi-

mentos de KYC, KYP e KYS e controles internos que devem ser adotados. Fizemos questão de preparar um material prático e direto, com os principais pontos da norma, que terão impacto no dia a dia das instituições financeiras.

Além de tornar a comunicação mais fluida, auxiliando no processo de ganho de eficiência e redução de riscos, o guia digital é mais uma ação da ACREFI com o compromisso de se aproximar dos associados, entendendo suas dificuldades e ouvindo sugestões para buscar informações e soluções necessárias junto aos reguladores.

Desejo a todos uma boa leitura!

Luis Eduardo da Costa Carvalho
Presidente da ACREFI



FIZEMOS QUESTÃO DE PREPARAR UM MATERIAL PRÁTICO E DIRETO, COM OS PRINCIPAIS PONTOS DA NORMA, QUE TERÃO IMPACTO NO DIA A DIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS



APRESENTAÇÃO

A Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento (“ACREFI”) foi fundada no ano de 1958 com o objetivo de congregar as empresas do setor, defender seus legítimos interesses, fortalecer as relações entre os associados e promover o desenvolvimento de suas atividades. Nesse objetivo fundante, insere-se este Manual de Boas Práticas em Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, conforme a Circular BACEN nº 3.978, de 24.1.2020 (“Manual”).

Com o objetivo de possibilitar a observância por seus associados do **novo marco regulatório para prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (“PLD/FT”)**, a ACREFI, em parceria com o escritório Caputo, Bastos e Serra, elaborou este Manual, **que guarda como escopo a indicação objetiva e simplificada das**

determinações trazidas pela Circular BACEN nº 3.978, de 24.1.2020 (“Circular 3978/2020”), a qual entra em vigor no dia **1º de outubro de 2020**.

Para esse fim, dividimos este Manual em quatro capítulos: (i) Introdução; (ii) Três passos básicos para fins de cumprimento dos artigos 10 e 11 da Lei de Lavagem (iii) Contextualização do novo marco regulatório para fins de PLD/FT diante da edição da Circular 3978/2020 e (iv) Guia de observância à Circular 3978/2020 em etapas.

No capítulo de introdução, proporcionamos aos associados overview acerca do contexto fático-jurídico que orientou à existência do atual cenário regulatório de PLD/FT no Brasil e no mundo.

No segundo capítulo, “Três passos básicos para fins de cumprimento dos artigos 10 e 11 da Lei de Lavagem”, orientamos, por meio de 3 (três) passos, quais procedi-



PARA ESSE FIM, DIVIDIMOS ESTE MANUAL EM QUATRO CAPÍTULOS: (I) INTRODUÇÃO; (II) TRÊS PASSOS BÁSICOS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI DE LAVAGEM (III) CONTEXTUALIZAÇÃO DO NOVO MARCO REGULATÓRIO PARA FINS DE PLD/FT DIANTE DA EDIÇÃO DA CIRCULAR 3978/2020 E (IV) GUIA DE OBSERVÂNCIA À CIRCULAR 3978/2020 EM ETAPAS ””

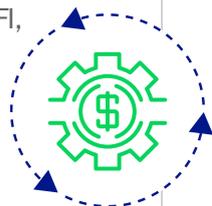
mentos os associados devem adaptar para fins de observância aos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 9.613, de 3 de março de 1998 (“Lei 9613/1998” ou “Lei de Lavagem”), proporcionado ambiente de navegação segura quanto às exigências do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”).

No terceiro capítulo, “Contextualização do novo marco regulatório da Circular 3978/2020”, esclarecemos aos associados quais são as principais preocupações regulatórias que circundam as imposições da Circular 3978/2020.

No quarto capítulo, “Guia de observância à Circular 3978/2020 em etapas” apontamos, em 5 (cinco) etapas, todos os procedimen-

tos que devem orientar as Políticas de PLD/FT dos associados, para que estejam em absoluta e estrita observância das obrigações dispostas na Circular 3978/2020.

Este Manual conta com três anexos: (i) ANEXO A – Carta-Circular BACEN nº 4.001/2020; (ii) ANEXO B – Comunicado BACEN nº 35.551/2020, os quais trazem ao associado ACREFI a íntegra dos normativos; e (iii) ANEXO C “Perguntas e Respostas Associados ACREFI”, apresentamos e respondemos questões levantadas pelos associados ACREFI, na Comissão de Compliance e PLD/FT da ACREFI, com recorte temporal do período que antecedeu a entrada em vigor da Circular 3978/2020.





INTRODUÇÃO

No ano de 2019, o Brasil apresentou o seu pior resultado desde a criação desse indicador, que aconteceu em 2012. Hoje o país ocupa a 106º (centésima sexta) posição em um ranking composto por 180 (cento e oitenta) países¹.

No cerne dessa percepção, está a Operação Lava Jato², que completou 5 (cinco) anos de existência em 2019, e recuperou o equivalente a mais de R\$ 4 bilhões de reais, com a previsão de que, até o final da operação, recupere-se o montante de R\$ 14,3 bilhões de reais³. Ao longo desse período, foram realizadas 162

(cento e sessenta e duas) prisões temporárias e 165 (cento e sessenta e cinco) prisões preventivas. Dentre os acusados: agentes políticos e empresários de grande relevo para a economia brasileira.

O reconhecimento da corrupção como um problema nacional, que surgiu para o brasileiro a partir da Operação Lava Jato, é comparável ao que se apresentou para vários países desenvolvidos, destacadamente para os Estados Unidos da América, quando da descoberta do que se denominou “*Watergate Case*”⁴, no ano de 1974. Esse escândalo de cor-

1 - Disponível em <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em 17 de junho de 2020.

2 - O caso – paradigma na história brasileira de persecução à lavagem de dinheiro – teve início com investigação acerca de operações de câmbio irregulares. Para conferir caráter de idoneidade a essas operações, os acusados valiam-se de rede brasileira de postos de gasolina. Ultrapassada a sua fase inicial, a Operação Lava Jato foi capaz de constatar graves lesões ao patrimônio da Petrobras, maior estatal brasileira, além de descobrir processos corruptivos na Administração Pública, em âmbito federal e estadual. Em esfera internacional, 12 (doze) países iniciaram processos criminais, a partir das informações compartilhadas pelas autoridades brasileiras.

3 - Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em 17 de junho de 2020.

4 - “*The Watergate scandal began early in the morning of June 17, 1972, when several burglars were arrested in the office of the Democratic National Committee, located in the Watergate complex of buildings in Washington, D.C. This was no ordinary robbery: The prowlers were connected to President Richard Nixon’s reelection campaign, and they had been caught wiretapping phones and stealing documents. Nixon took aggressive steps to cover up the crimes, but when Washington Post reporters Bob Woodward and Carl Bernstein revealed his role in the conspiracy, Nixon resigned on August 9, 1974. The Watergate scandal changed American politics forever, leading many Americans to question their leaders and think more critically about the presidency*”. Disponível em <https://www.history.com/topics/1970s/watergate>. Acesso em 8 de junho de 2020.

rupção, que culminou na renúncia do presidente estadunidense Richard Nixon, é entendido como o marco inicial das preocupações mundiais com o cometimento de crimes de lavagem de dinheiro⁵.

A repercussão desse caso teve forte conexão com o estabelecimento de Convenções⁶ em Direito Internacional Público, as quais fazem parte da construção legislativa brasileira que possibilitou fosse publicada a Circular 3978/2020, tema deste Manual.

A primeira Convenção que entendemos de relevo ao panora-

ma normativo que orienta este Manual é a Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, de 1988 (“Convenção de Viena”)^{7,8}. A Convenção de Viena foi responsável pela assinatura de representantes de 31 (trinta e um) países, inclusive o Brasil, de acordo em que os Estados Parte se comprometeram a criminalizar a prática de lavagem de dinheiro. Essa Convenção ingressou no Direito brasileiro por meio do Decreto Presidencial nº 145, de 26 de junho de

5 - Aqui vale mencionar que a preocupação com lavagem de dinheiro se apresentou para o mundo também com o crescimento da máfia italiana da década de 1970.

6 - As Convenções firmadas entre países e as recomendações estabelecidas por órgãos internacionais compõem o que a doutrina internacionalista denomina “*soft law*”, “*droit doux*” ou “quase-Direito”. Sobre essas expressões, como explica Valério de Oliveira Mazzuoli, “*pode-se afirmar que na sua moderna acepção ela compreende todas as regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de norma jurídica, seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro dos instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes*”. Algumas das mais importantes determinações acerca de prevenção à lavagem de dinheiro são oriundas de “*soft laws*”.

7 - Heba Shams, em *Legal Globalization: Money Laundering Law and Other Cases*, afirma: “*in the chain of evolution of Money laundering law, this convention proved to be the most important step in the internationalization of Money laundering law and the introduction of the concept worldwide. The most important contribution of this Convention to money laundering law is the creation of an international obligation upon State Parties to criminalize a series of laundering offences*”.

8 - Da Exposição de Motivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, tem-se indicação de que a Convenção de Viena serviu como norte para a edição da lei: “*Portanto, o presente projeto se constitui na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a começar pela Convenção de Viena de 1988*”.

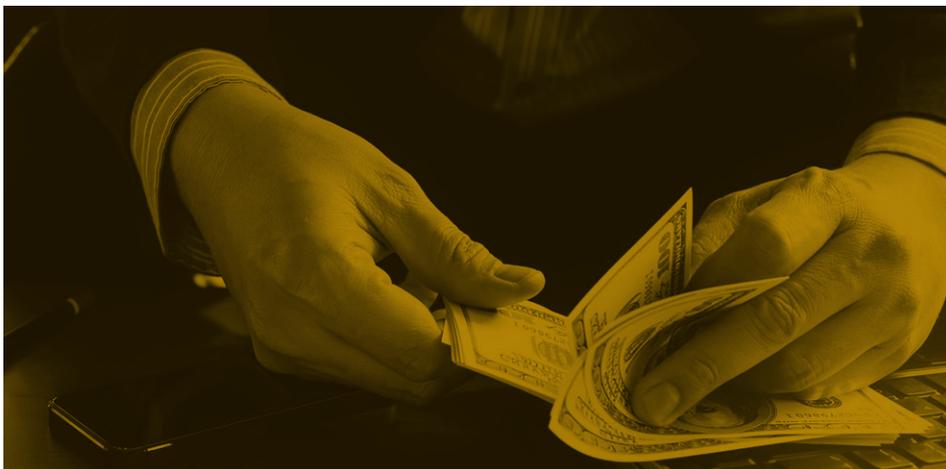
1991⁹. Por conta da internalização da Convenção de Viena, foi promulgada a primeira lei brasileira a tratar especificamente do tema de lavagem de dinheiro, qual seja a Lei 9613/1998.

Dois anos após a promulgação da Lei 9613/98, estabeleceu-se a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000 (“Convenção de Palermo”)^{10,11}. A Convenção

9 - Acessível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em 24 de julho de 2020.

10 - O texto da Convenção de Palermo de 2000 é complementado por três protocolos adicionais, que são de livre adesão ou ratificação pelos Estados Partes do tratado-mãe. São eles: a) o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; b) o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; e c) o Protocolo Adicional Relativo à Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições. O Brasil internalizou esses protocolos, respectivamente, por meio dos Decretos nº 5.016 e 5.017, de 12 de março de 2004, e pelo Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006.

11 - Para Dimitri Vlassis, secretário ad hoc para elaboração da Convenção de Palermo, em seu *research paper Overview of the Provisions of the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and Its Protocols*, o instrumento internacional foi organizado em quatro etapas, quais sejam: a criminalização; a cooperação internacional; a cooperação técnica; e a implantação.



de Palermo prevê, em seu artigo 7º, medidas para combate à lavagem de dinheiro a serem padronizadas internacionalmente, dentre elas a necessidade de que os Estados Membros instituíam, para instituições financeiras bancárias e não bancárias, a adoção de ferramentas aptas a: (i) identificar clientes; (ii) registrar operações; e (iii) reportar operações suspeitas. As determinações dessa Convenção ingressaram em nosso ordenamento a partir de 12 de março de 2004, data da

publicação do Decreto Presidencial nº 5.015¹².

Além da adesão e influência dessas Convenções, o conjunto normativo do Brasil quanto à PLD/FT relaciona-se notadamente com a atividade de órgãos internacionais que possuem em seu escopo o combate a essa espécie de ilícito. O órgão internacional de maior relevo para a atuação do BACEN quanto à lavagem de dinheiro é o Grupo de Ação Financeira Internacional (“GAFI/FATF”)^{13,14}. Criado em 1989, em

12 - Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm. Acesso em 19 de junho de 2020.

13 - Como indica o sítio eletrônico do órgão: “*The Financial Action Task Force (FATF) is an inter-governmental body established in 1989 by the Ministers of its Member jurisdictions. The objectives of the FATF are to set standards and promote effective implementation of legal, regulatory, and operational measures for combating money laundering, terrorist financing and other related threats to the integrity of the international financial system. The FATF is therefore a “policy-making body” which works to generate the necessary political will to bring about national legislative and regulatory reforms in these areas*”.

14 - Na lição de David Chaikin, em *Corruption and Money Laundering A Symbiotic Relationship*, “*The most influential body in setting AML standards from its inception to the present day has undoubtedly been the FATF. The FATF is not a formal treaty organization, but rather depends on periodic decisions to renew its existence by member states. Meeting in plenary sessions three times a year, it has only a small permanent secretariat of fifteen staff members housed within the OECD headquarters in Paris. But the FATF’s lack of formal treaty status and limited personnel have not restricted its policy influence, both within and beyond its membership. The first international institution founded specifically to counter money laundering, the FATF once again grew out of a concern with the war on drugs. Following the call of the 1989 G7 heads of state summit, the organization took shape in an intensive process of meetings between government officials and regulators in late 1989 and early 1990. Aside from the G7 members, participation was soon extended to the other OECD states. The FATF has since been keen to expand to incorporate “strategically important” developing countries, including Brazil, Argentina, South Africa, India, China, as well as Russia, with a further round of expansion in progress*”.



ALÉM DA ADESÃO E INFLUÊNCIA DESSAS CONVENÇÕES, O CONJUNTO NORMATIVO DO BRASIL QUANTO À PLD/FT RELACIONA-SE NOTADAMENTE COM A ATIVIDADE DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS QUE POSSUEM EM SEU ESCOPO O COMBATE A ESSA ESPÉCIE DE ILÍCITO ”

reunião do G-7, o GAFI/FATF é órgão intergovernamental que tem como objetivo desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Para o cumprimento desse objetivo, o GAFI/FATF publicou, no ano de 1990, 40 (quarenta) Recomendações, que funcionam como guia para que os países adotem padrões e promovam a efeti-

va implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para a consecução das melhores práticas em PLD/FT.

Em atenção às Recomendações do GAFI/FATF¹⁵, e com vistas ao desenvolvimento de uma cultura de PLD/FT no Brasil, o Ministério da Justiça criou, no ano de 2003, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção¹⁶ e à Lavagem de Dinheiro (“ENCCLA”), a principal rede



15 - As 40 (quarenta) Recomendações do GAFI/FATF podem ser acessadas em <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202012.pdf>. Acesso em 19 de junho de 2020.

16 - Quando da criação do grupo, o escopo da atuação era tão somente de PLD. No de 2006, entendeu-se pela necessidade de que se acrescentasse expressamente o termo “corrupção” às atividades do grupo, reforçando a abrangência de seu trabalho.



ESTE MANUAL TEM COMO PAPEL ESCLARECER, DE MANEIRA SIMPLES E OBJETIVA, COMO OS ASSOCIADOS DA ACREFI QUAIS CUIDADOS DEVEM TER, PARA FINS DE OBSERVÂNCIA DA MELHORES PRÁTICAS EM PLD/FT, ESPECIFICAMENTE NO QUE CONCERNE ÀS DETERMINAÇÕES DA CIRCULAR 3978/2020

brasileira de articulação entre órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas, para a formulação de políticas públicas e soluções voltadas à PLD/FT.

Mais recentemente, em 20 de janeiro de 2020, durante a III Conferência Ministerial Hemisférica de Luta contra o Terrorismo, realizada na República da Colômbia, o Brasil assumiu o compromisso de prevenir, combater, neu-

tralizar a prática de lavagem de dinheiro realizada por meio de novos recursos tecnológicos, observada, nesse contexto, a necessidade de asseguramento da privacidade de dados e da liberdade de expressão^{17,18}.

Este Manual tem como papel esclarecer, de maneira simples e objetiva, como os associados da ACREFI quais cuidados devem ter, para fins de observância da melhores práticas em PLD/FT, **especificamente no que concerne às determinações da Circular 3978/2020**.

17 - “Enfatizaram a importância de prevenir, combater, neutralizar e reprimir o uso da Internet, das novas tecnologias, das plataformas virtuais FINTECH, das redes sociais e de ativos virtuais para fins terroristas, como meio para o planejamento, a radicalização, o recrutamento de indivíduos, a arrecadação de fundos e o financiamento do terrorismo; ao mesmo tempo em que se adotam medidas para manter uma Internet aberta, livre e um ciberespaço seguro, respeitando plenamente a privacidade e a liberdade de expressão”.

18 - Acessível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/21232-iii-conferencia-ministerial-hemisferica-de-luta-contra-o-terrorismo-comunicado-conjunto>. Acesso em 17 de junho de 2020.



TRÊS PASSOS BÁSICOS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI DE LAVAGEM

PASSO Nº 1: CADASTRO

Para fins de atendimento do inciso IV, do artigo 10º, da Lei de Lavagem, todas as Pessoas Obrigadas devem cadastrar-se no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (“SISCOAF”), via <https://siscoaf.fazenda.gov.br>. A norma que disciplina este cadastro da pessoa obrigada é a Carta-Circular COAF nº 1, de 1º de dezembro de 2014¹⁹ (“Carta-Circular 1/COAF”).

Ao realizar o cadastro, a Pessoa Obrigada passa a ter acesso

a um canal de relacionamento exclusivo com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), que lhe permite atualizar seus dados, efetuar comunicações, receber informações de interesse, verificar a conformidade com as normas pertinentes, consultar lista de pessoas politicamente expostas, entre outras funcionalidades. Caso essa obrigação não seja cumprida, há previsão para a imposição de multa administrativa.

PASSO Nº 2: ADOÇÃO DE POLÍTICAS DE KYC, KYE, KYP E KYT

Para fins de atendimento dos incisos I e II, do artigo 10º, da Lei de Lavagem, é importante que as Pessoas Obrigadas cadastrem e identifiquem adequadamente: seus clientes; seus empregados; e

seus parceiros comerciais. Durante um prazo de 5 (cinco) anos o COAF poderá entrar em contato e solicitar informações armazenadas, esta deverá atender o pedido do órgão obedecendo, é

19 - <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/normas-coaf/carta-circular-no-1-de-10-de-dezembro-de-2014>

claro, o sigilo das informações prestadas.

O processo de cadastro deve ter início pela obtenção e análise de dados de pessoas físicas e jurídicas. É necessário que a Pessoa Obrigada mantenha rotinas definidas para o cadastro inicial, renovações periódicas, e manutenção de registros.

A política de *Know Your Client* (“KYC” ou “Conheça Seu Cliente”) deve ter como norte, em linhas gerais, o conhecimento sobre características e especificidades do negócio do cliente, de maneira que seja possível: conhecer a origem e o destino dos ativos financeiros movimentados (beneficiário final), aferir a compatibilidade entre a operação e o perfil da contraparte e de classificar o risco do cliente vis-à-vis produtos ofertados.

Uma metodologia eficaz para o adequado conhecimento do cliente é a *background check* (verificação de antecedentes), bastante



utilizada em jurisdições estrangeiras. Em geral, as empresas se valem de duas formas de *background check*: a simplificada, em que se verifica situação cadastral na Receita Federal, antecedentes criminais, protestos, e situação econômico-financeira; e a detalhada, que se vale desses elementos somados à análise de: enquadramento como Pessoa Politicamente Exposta²⁰; expulsões da Administração Federal; inscrição em lista de inabilitados em instituições financeiras; inscrição em lista de sanções a financiamento ao terrorismo (ONU, EU, UK, etc.); inscrição na lista *Specially Designated Nationals and Blocked Person* (“SDN”) do *Office of Foreign Assets Control* (“OFAC”); situação eleitoral; cadastro em programa de benefícios governamentais; participação em sociedades empresariais; e outros que adequem à realidade fática do negócio.

20 - Nos termos da Resolução COAF nº 29, de 7 de dezembro de 2017

A política de *Know Your Employee* (“KYE” ou “Conheça seu Funcionário”) ocorre desde a contratação dos colaboradores. A Pessoa Obrigada precisa adotar procedimentos que a assegurem de que seus funcionários têm aderência completa a seus padrões de ética e de conduta, e de que reconhecerá possível envolvimento de seus colaboradores em atividades ilícitas, com a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

A Pessoa Obrigada deve, também, adotar procedimentos regulares para a identificação e aceitação de seus parceiros comerciais. A política de *Know Your Partner* (“KYP” ou “Conheça Seu Parceiro”) tem de ser suficiente para

prevenir operações com contrapartes inidôneas ou que não sigam adequados padrões de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (“PLD/FT”). Neste ponto, a Pessoa Obrigada pode se valer do conceito de questionário elaborado pelo Wolfsberg Group^{21,22}, por exemplo.

Por final, é importante destacar que, principalmente pela publicação da Carta-Circular BACEN nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020 (ANEXO A – Carta-Circular BACEN nº 4.001/2020)²³ e do Comunicado BACEN nº 35.551, de 22 de abril de 2020 (ANEXO B – Comunicado BACEN nº 35.551/2020)²⁴, a autoridade de regulação e super-

21 - Como indicado no sítio eletrônico da associação mundial de bancos: “*The Wolfsberg Group is an association of thirteen global banks which aims to develop frameworks and guidance for the management of financial crime risks, particularly with respect to Know Your Customer, Anti-Money Laundering and Counter Terrorist Financing policies*”.

22 - https://www.wolfsberg-principles.com/sites/default/files/wb/Wolfsberg%27s_CBDDQ_Capacity_Building_Guidance_Final%20V1.1%20160420.pdf

23 - Remetemos o associado à leitura e análise das determinações da Carta-Circular BACEN nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020, dispostas no “ANEXO A – Carta-Circular BACEN nº 4.001/2020” deste Manual.

24 - Remetemos o associado à leitura e análise das determinações do Comunicado BACEN nº 35.551, de 22 de abril de 2020, dispostas no “ANEXO B – Comunicado BACEN nº 35.551/2020” deste Manual.



O OBJETIVO DA POLÍTICA DE KYT É DE QUE A PESSOA OBRIGADA IDENTIFIQUE DE MANEIRA ADEQUADA TRANSAÇÕES POSSIVELMENTE ARRISCADAS, SOB O PONTO DE VISTA DA PRÁTICA DE CONDUTAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E/OU DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

visão bancária passou a exigir a adoção da política de *Know Your Transaction* (“KYT” ou “Conheça Sua Transação”).

Essas preocupações, vale mencionar, estão linha com o que prevê a Recomendação nº 20 do GAFI/FATF, a qual indica que *“se uma instituição financeira suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que os fundos sejam produtos de atividade criminosa ou estejam relacionados ao financiamento do terrorismo, ela deveria estar obrigada, por lei, a comunicar prontamente suas suspeitas à unidade de inteligência financeira (UIF)”*²⁵.

O objetivo da política de KYT é de que a Pessoa Obrigada identifique de maneira adequada transações possivelmente arriscadas, sob o ponto de vista da prática de condutas de lavagem de dinheiro e/ou de financiamento do terrorismo. Nesse sentido, é importante que se tenha acesso à fonte dos dados da transação, o que pode se alcançar, exemplificativamente, pela análise de contratos, documentos aduaneiros, faturas de compra e endereço de Internet Protocol (“IP”)²⁶ utilizados para transações on-line.

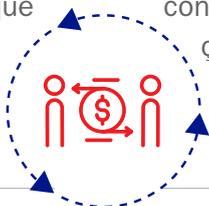
25 - Em tradução livre de *“if a financial institution suspects or has reasonable grounds to suspect that funds are the proceeds of a criminal activity, or are related to terrorist financing, it should be required, by law, to report promptly its suspicions to the financial intelligence unit (FIU)”*.

26 - O endereço IP tem a função de identificar um computador em uma rede. Ele é fornecido pelo provedor da empresa que você contrata para fornecer internet à sua casa.

Na prática de mercado, o que se tem visto é a elaboração de base de dados com parâmetros tais quais padrões de transação, códigos de transação, países de origem, nomes de clientes e bancos de origem, para fins de identificar possíveis transações suspeitas²⁷. Para isso, o mercado internacional cada vez mais se vale do uso de tecnologias de Inteligência Artificial^{28,29}.

Ainda quanto à política de KYT, é importante destacar que a elaboração deve ter por base a análise de risco do

produto e do serviço envolvido nas transações do associado, em consonância com as determinações da Resolução CMN nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017. Além disso, a matriz de risco da política de KYT precisa estar inserida na Política de PLD/FT do associado, e, portanto, ser revista a cada 2 (dois) anos, pelos responsáveis por sua execução e monitoramento e pelo Conselho de Administração, em conformidade com a Resolução CMN nº 4.595, de 28 de agosto de 2017.



27 - Como exemplo prático da adoção de política de KYT, vale mencionar parceria entre o Banco Topázio e a empresa Chainalysis “para realizar uma análise aprimorada nos negócios de criptoativos a quem fornece seus serviços bancários, incluindo câmbio, APIs de Bank as a Service e transferências bancárias locais”. Disponível em <https://cointelegraph.com.br/news/banco-topazio-signs-partnership-with-chainalysis-to-offer-banking-services-to-cryptocurrency-companies-in-brazil>. Acesso em 22 de junho de 2020.

28 - Com o uso de Inteligência Artificial, empresas criam espécies de bancos de dados “inteligentes”, que, por si só, em um processo conhecido com Machine Learning, conseguem melhorar o seus resultados, em entregar com cada vez mais precisão análises quanto a transações arriscadas sob o ponto de vista da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

29 - O uso de Inteligência Artificial para fins de PLD/FT foi abordado no “FATF Private Sector Consultative Forum”, realizado pelo GAFI/FATF, em 6 e 7 de maio de 2019. Especificamente sobre este tema, registrou-se que “the session discussed the use of technology, its benefits and risks in order to support innovation in financial services while addressing the regulatory and supervisory opportunities posed by emerging technologies. Participants exchanged views on how public authorities and private sector firms could make greater use of technology to manage financial crime risk, how technology facilitated customer due diligence, sanctions screening and transaction monitoring, and how government authorities harnessed new technologies to increase efficiency and effectiveness in detecting ML/TF”.

PASSO Nº 3: COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA OU INOCORRÊNCIA DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

Para fins de atendimento do artigo 11, da Lei de Lavagem, a autoridade supervisora, que pode ser o BACEN, a Comissão de Valores Mobiliários ou Superintendência de Seguros Privados (“Susep”), para casos de mercados regulados, ou COAF, para aquelas não regulados, precisa receber informações das Pessoas Obrigadas.

No âmbito da prevenção à lavagem de dinheiro, o objetivo de existir de uma Unidade de Inteligência Financeira (“UIF”) é o de monitorar, de acompanhar e de registrar atividades suspeitas de lavagem de dinheiro para, posteriormente, municiar e dividir as informações agrupadas³⁰ com órgãos competentes para a investigação e a persecução criminais no combate à criminalidade, que, no Brasil, está mais relacionada aos atos de corrupção.

Para fins deste monitoramento, em linhas gerais, há 3 (três) previsões normativas no que toca o reporte-notificação-comunicação ao COAF, a depender do setor: (i) “comunicações de operações em espécie” (“COE”, ou “COEs” quando utilizada no plural); (ii) “comunicações de operações suspeitas” (“COS”, ou “COSs” no plural); e/ou (iii) “comunicação de não ocorrência”, também conhecida como “Declaração Negativa” ou “Declaração de Inocorrência”, que aqui chamaremos de “DI”, ou “DIs” no plural.

De forma geral, as DIs devem ser realizadas até o dia 31 de janeiro, quando não tiveram sido realizadas notificações a título de COE ou COS ano anterior. E uma COE se diferencia de uma COS principalmente por conta do parâmetro “probabilidade-imediatismo” da ocor-

30 - Regram os “Relatórios de Inteligência Financeira, “RIFs”



O ADEQUADO CUMPRIMENTO DESTES TRÊS PASSOS RELACIONA-SE COM A OBSERVÂNCIA DE PADRÕES DE CONTROLES INTERNOS, OS QUAIS DEVEM SER COMPATÍVEIS COM O PORTE DA EMPRESA E COM O VOLUME DAS OPERAÇÕES, COMO PREVÊ O INCISO III, DO ARTIGO 10º, DA LEI DE LAVAGEM



rência de ilícitos de branqueamento de capitais como crime “meio” para atos de corrupção, terrorismos etc.

O adequado cumprimento destes três passos relaciona-se com a observância de padrões de controles internos, os quais devem ser compatíveis com o porte da empresa e com o volume das operações, como prevê o inciso III, do artigo 10º, da Lei de Lavagem.

O *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (“COSO”), entidade estadunidense sem fins lucrativos que emite recomendações mundialmente praticadas para fins de controles internos, publicou, no

ano de 1992, o documento “*Internal Control – Integrated Framework*”³¹, em que definiu controle interno com o um processo conduzido pelo conselho de administração, pela administração e pelo corpo de empregos de uma empresa, com a finalidade de possibilitar uma garantia razoável quanto à realização de objetivos correspondentes a três categorias: a eficácia/eficiência das operações (**categoria “operações”**); a confiabilidade das demonstrações financeiras (**categoria “relatórios financeiros”**); e a conformidade com leis e regulamentos cabíveis (**categoria “compliance”**).

31 - https://na.theiia.org/standards-guidance/topics/Documents/Executive_Summary.pdf

Em 2015, via publicação do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna³², o BACEN indicou que se vale de COSO para fins de aplicação da Resolução nº 2.554/1998 (“Resolução CMN 2554/98”), que possui caráter normativo principiológico no que toca a aplicabilidade de diretrizes envolvendo “controles internos”.

A Recomendação nº 18 do GAFI/FATF³³, que trata de “Controles Internos, filiais e subsidiárias estrangeiras”, aponta que as instituições financeiras devem estar legalmente obrigadas a im-

plementar programas contra lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo para todo o grupo, inclusive políticas e procedimentos para compartilhamento de informações dentro do próprio grupo para fins PLD/FT.

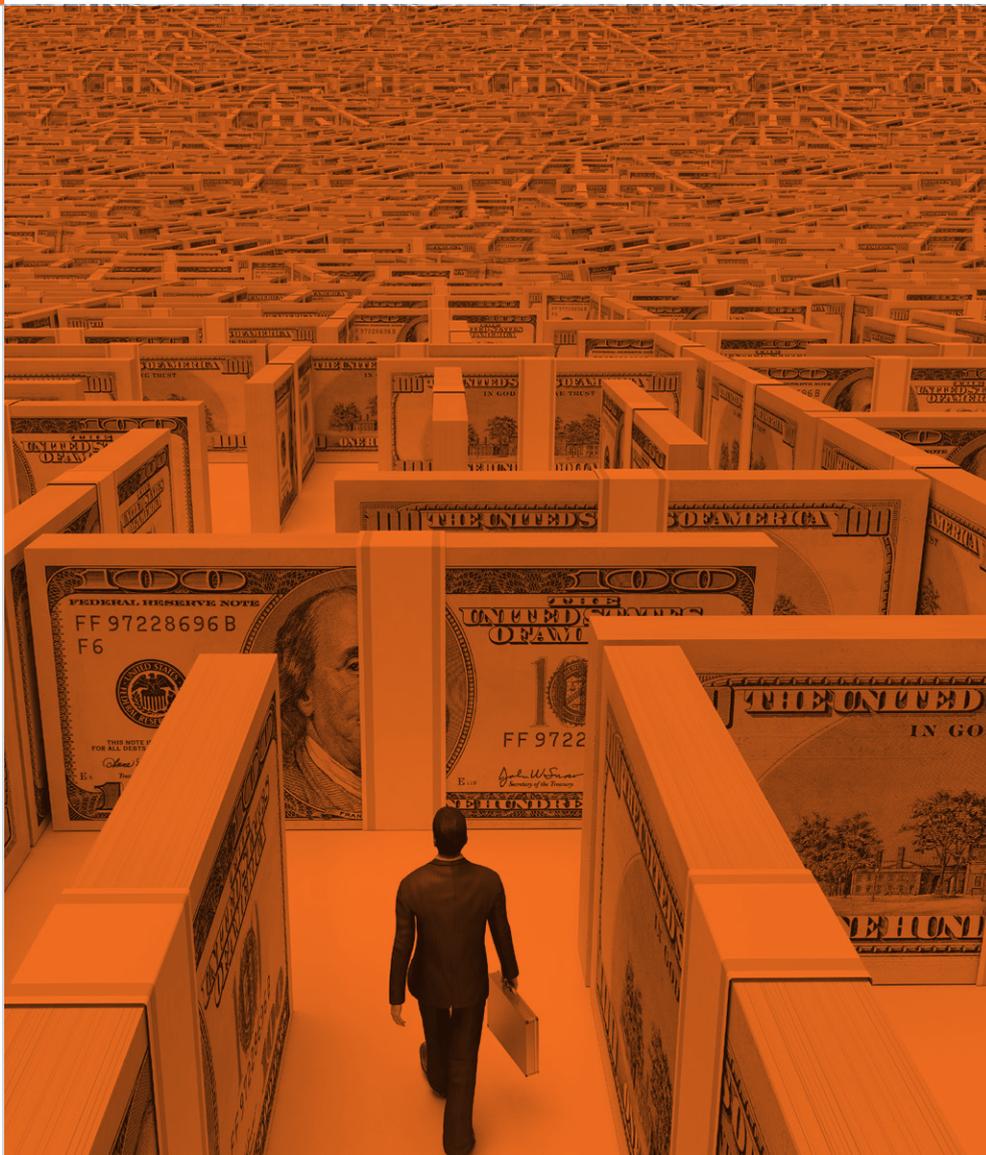
É importante notar que, para fins de regulação bancária pelo BACEN, o descumprimento do regime de controles internos é o que possui pena pecuniária mais severa, que pode chegar ao montante de R\$ 6 milhões de reais, quando a infração for considerada de natureza grave³⁴.

32 - <https://www.bcb.gov.br/Pre/audit/raint/Raint-2015-Banco-Central-do-Brasil.pdf>

33 - <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>

34 - Nos termos do artigo 11, inciso II, da Circular BACEN nº 3.858, de 14 de novembro de 2017





CONTEXTUALIZAÇÃO DO NOVO MARCO REGULATÓRIO DA CIRCULAR Nº 3.978/2020

PLD/FT como política pública genérica, abstrata, em tese, realiza-se, materializa-se quando da análise particular, individual, do caso a caso de cada operação. **A norma é real quando produz efeitos concretos a partir sempre da combinação entre Lei de Lavagem e uma norma infralegal**, seja ela editada por órgão que regule mercado, como o BACEN, ou o próprio COAF para mercados não regulados, como, por exemplo, o segmento de fomento mercantil via Resolução COAF nº. 21, de 20 de dezembro 2012.

In natura, a **combinação normativa entre a Lei de Lavagem e uma norma infralegal para fins de PLD/FT é apenas uma intenção**, que passa a existir no ordenamento jurídico de cada país em função dos propósitos de prevenir demais crimes, como atos de corrupção ou de terrorismos (i) identificando atividades sus-

peitas (sentido de suspeição) (ii) monitorando essas atividades e pessoas e (iii) “congelando” ou “confiscando” bens e ativos que possam vir a ser utilizados para finalidades criminosas com dimensões e proporções maiores.

Por conta disso, o GAFI/FATF³⁵ emite as suas Recomendações, para que os países tenham um catálogo de experiências e discussões consensuais, que no Brasil, são materializadas pelos encontros da Enccla.

No mesmo ano de criação da Enccla, 2003, um *grupo* formado pelas instituições financeiras mais importantes do mundo deu início às atividades do *Wolfsberg Group*, grupo que tem por objetivo compartilhar e disseminar as melhores práticas de PLD/FT no setor financeiro global. Em seu primeiro *paper*, “*Statement on the Suppression of the Financing of Terrorism*”³⁶, o documento re-

35 - <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/mer/MER%20Brazil%20full.pdf>

36 - https://www.wolfsberg-principles.com/sites/default/files/wb/pdfs/wolfsberg-standards/16.%20Wolfsberg_Statement_on_the_Suppression_of_the_Financing_of_Terrorism_%282002%29.pdf

conheceu que, na época, não existiam critérios suficientes para determinar como as instituições financeiras deveriam operar, acompanhar e monitorar seus clientes, tampouco para determinar como deveriam ser realizadas as comunicações às autoridades.

Três anos depois, foi publicado o relatório anual do GAFI/FATF, cujo documento continha a seção “*Expanding the Fight Against Money Laundering & Terrorist Financing*”³⁷. Esse título reportou que não existiam, ainda em 2005, critérios suficientes para determinar padrões de prevenção e combate à lavagem de dinheiro a serem adotados pelas instituições financeiras. A publicação trouxe ainda, como consequência, a realização de uma reunião com aproximadamente 80 (oitenta) delegações, na qual foi reconhecida a necessidade de estabelecer “normas-padrão” para

políticas de *due diligence* e de abordagens baseadas no risco.

Era claro, portanto, que as instituições financeiras exerciam um papel fundamental na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, especialmente relacionadas ao financiamento do tráfico de drogas e de atividades terroristas e de guerrilha. Mas não estava claro qual seria este papel do ponto de vista de garantir a efetividade da política de PLD/FT como Política Pública.

Paralelamente a isso, em janeiro de 2003, Troy A. Paredes, que foi Secretário da *US Securities and Exchange Commission* (“SEC”) entre 2008 e 2013, o equivalente à Comissão de Valores Mobiliários no Brasil, e é Professor de Direito da Universidade de Washington, publicou artigo “*Blinded by the Light: Information Overload and its Consequences for Securities Regulation*”³⁸.

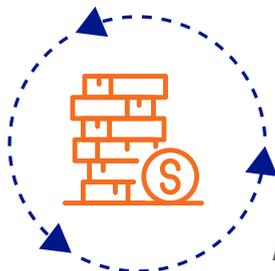
37 - <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/2005%202006%20ENG.pdf>

38 - https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=413180

No texto, Paredes pontua, de forma muito interessante, que muitas vezes a premissa de que “quanto mais informação melhor” não necessariamente é verdadeira no contexto de “*mandatory disclosure*”, COEs.

Segundo Troy A. Paredes, é mais importante uma informação de boa qualidade do que informações em grande quantidade. Uma “boa informação” é peça chave para um regime de PLD/FT eficaz contanto que essa seja precisa, completa, verdadeira, útil e organizada.

Nesse mesmo sentido, Felipe Cabezon, da *University of the Southern California*, publicou,



em dezembro de 2018, trabalho intitulado “*The Effect of Mandatory Information Disclosure on Financial Constraints*”³⁹.

O pesquisador afirma que, em um cenário de reportes não obrigatórios, o mercado tende a analisar quais informações são relevantes, desde que incentivado para tanto. De outro lado, se há obrigatoriedade de reporte, é possível que haja redução na qualidade das informações, em razão da falta de filtragem daquilo que realmente pode ter relevo⁴⁰.

É justamente em face deste cenário que o Brasil deu um passo à frente com a edição, pelo BACEN, da Circular 3978/2020.

39 - https://pdfs.semanticscholar.org/c13d/227fd42735386ba011376cfeb564f61f7b19.pdf?_ga=2.63189487.1355219748.1580345370-683363298.1580345370

40 - Nas palavras do pesquisador: “*when disclosure is voluntary, there should exist a market solution to adverse selection problems because highly profitable firms might have incentives to disclose. Several theoretical model suggest that firms use voluntary disclosure signal their type. If the authority forces disclosure it eliminates this mechanism, and thus it might increase adverse selection problem. As suggested by recent works (e.g., Goldstein and Yang (2018)), more information may not be better if it reduces the informativeness of the currently available information. By shutting down the signaling mechanism, a mandatory provision of public Information may decrease -and not increase- the overall quality of information available to investors*”.



GUIA DE OBSERVÂNCIA À CIRCULAR Nº 3.978/2020 EM ETAPAS

O BACEN alterou por completo seu quadro normativo para fins de PLD/FT, via Circular 3978/2020, diante da avaliação *peer review* pelo GAFI/FATF em relação ao Brasil⁴¹.

A Circular BACEN 3978/2020 *“dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto*

*na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016”*⁴².

Com o objetivo de melhorar ainda mais a qualidade da informação, a referida Circular abandonou por completo o conceito de *“Check List”*, uma espécie de critérios objetivos de notificação de operações suspeitas que historicamente gerou volumes enormes de COEs (1,3 milhões em 2016)⁴³, sem qualquer efetividade para fins de persecução criminal, para passar a incorporar o conceito de Abordagem Baseada em Risco (*“ABR”*) para instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo órgão.⁴⁴

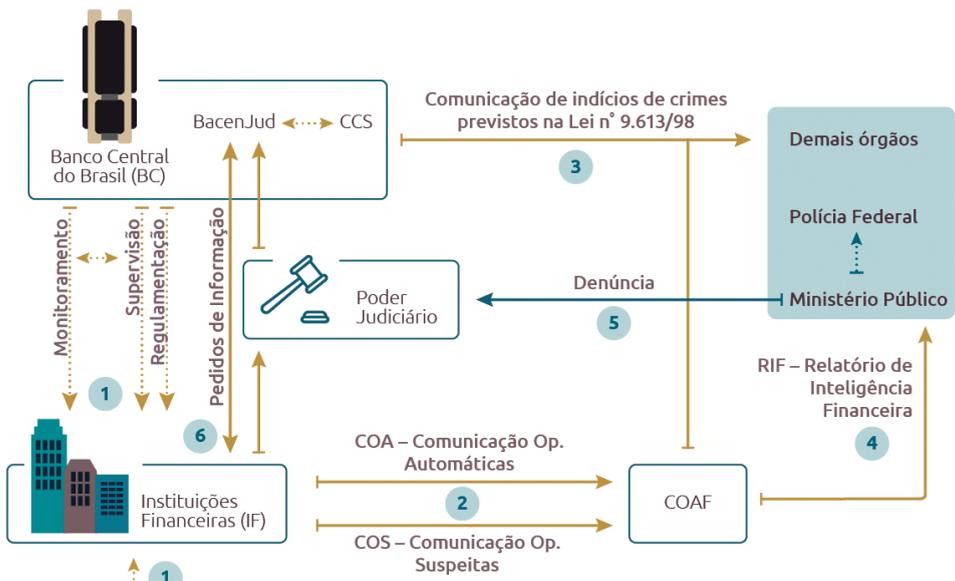
41 - <http://enccla.camara.leg.br/acoes>

42 - Nos termos do artigo 1º, da Circular 3978/2020

43 - <https://www.valor.com.br/node/5225457>

44 - Tal entendimento vai ao encontro do próprio E. CRSFN no julgamento do Recurso Voluntário nº 13.478-LD, datado de 22.7.2017, sobre coleta de informações de qualidade por uma UIF. O E. CRSFN entende que o excesso de informação *“sem organização, sem critério, sem completude pode simplesmente eliminar os efeitos do disclosure” e, ainda, que não “parece produtivo que uma quantidade enorme de informações seja encaminhada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, pois este muito provavelmente não terá condições de processar tamanha quantidade de informações”*.

Para facilitar o entendimento a respeito do fluxo informacional no âmbito do BACEN, trazemos abaixo esquema elaborado pelo próprio regulador:



COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras
 BacenJud – Sistema de comunicação entre o Poder Judiciário e instituições participantes, com intermediação do BC
 CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional

A Circular 3978/2020 prevê novas diretrizes a respeito (i) da governança e papéis da alta administração, (ii) da avaliação necessária e prévia de riscos e de efetividade da política de PLD/FT

quando à oferta de novos produtos e serviços, (iii) de mecanismos, protocolos e indicadores pré-determinados e bem definidos envolvendo controles internos para que as 3 (três) linhas de de-

fesa da organização venha a ser capazes de cumprir os seus papéis para fins de dar efetividade à política de PLD/FT, (iv) procedimentos relacionados à coleta de informações de clientes, funcionários, parceiros e subcontratados (v) registro de operações e servi-

ços (vi) *search and screening* e notificações de operações suspeitas no Brasil. Tudo isso, deve ser permeado pelo conceito de ABR.

A fim de fornecer espécie de overview da nova Circular, elaboramos o quadro abaixo, que sistematiza todos os componentes da normativa:

Política de PLD/FT

Diretrizes

- Papéis & Responsabilidades.
- Avaliação & Análise prévia de novos produtos serviços e tecnologias.
- Avaliação de risco & de efetividade.
- Mecanismos de aferição do cumprimento da política, dos protocolos pré-determinados e controles internos.
- Promoção de cultura organizacional: KYE & KYP
- Seleção e a contratação de funcionários e de prestadores de serviços terceirizados.

Divulgação

- Aos funcionários e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados: detalhadamente.
- Documentada e atualizada após aprovações e alterações anuídas pelo Conselho de Administração ou Diretoria.

Avaliação Interna de Risco: aprovação e revisão

- Do Conselho de Administração, ou Diretoria, Comitê de Auditoria, quando houver.
- Revisão: de 2 em 2 anos.

Política de PLD/FT

KYE & KYP

- Classificar categorias de risco, obter informações sobre o contratado ou parceiro a respeito de sua reputação, certificar que o parceiro tem presença física onde está constituído ou licenciado, conhecer os seus procedimentos e a Diretoria da IF deverá aprovar o contrato de parceria.

Procedimentos

- Coleta de Informações: clientes, funcionários, terceirizados e subcontratados.
- Registro de operações e serviços.
- Search & screening operações suspeitas.
- Reporte de operações suspeitas.

Comprometimento da alta administração

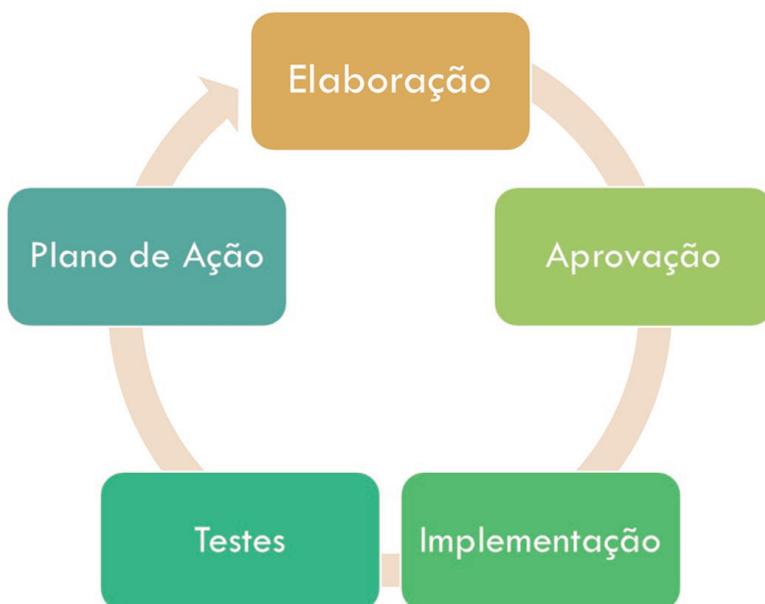
Avaliação Interna de Risco: alvo

- Dos clientes (classificação e qualificação), da instituição

via modelo de negócio e área geográfica de atuação.

- Operações, transações, produtos e serviços, incluindo canais de distribuição.
- Dos funcionários e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados.
- Métrica e graduação (vetores macro): probabilidade de ocorrência & magnitude dos impactos financeiro, jurídico e reputacional.
- Métricas e graduação (vetores micro): processos, testes periódicos e eventuais, trilhas de auditoria, métricas e indicadores de avaliação de procedimentos, metodologia de identificação e correção de eventuais deficiências.
- Avaliação de Efetividade: metodologia, testes, qualificação dos avaliadores e trilha de deficiências e plano de ação para aplicar as devidas correções.

Nos termos da Circular 3978/2020, a política de PLD/FT deve conter 5 (cinco) etapas que destacamos a seguir.



É importante observar que, até a elaboração da Circular 3978/2020, a norma só exigia da Pessoa Obrigada a concretização da “Etapa 1”. Todas as próximas etapas são novas e se orientam à nova realidade mundial de práticas de PLD/FT.

Didaticamente, podemos dizer que: as Etapa nº 1, 2 e 3 compõem a criação da Política de PLD/FT. E, as demais etapas, Etapas nº 4 e 5, trazem inovações importantes do ponto de vista normativo, que serão devidamente tratados mais à frente.

ETAPA Nº 1: ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE PLD/FT

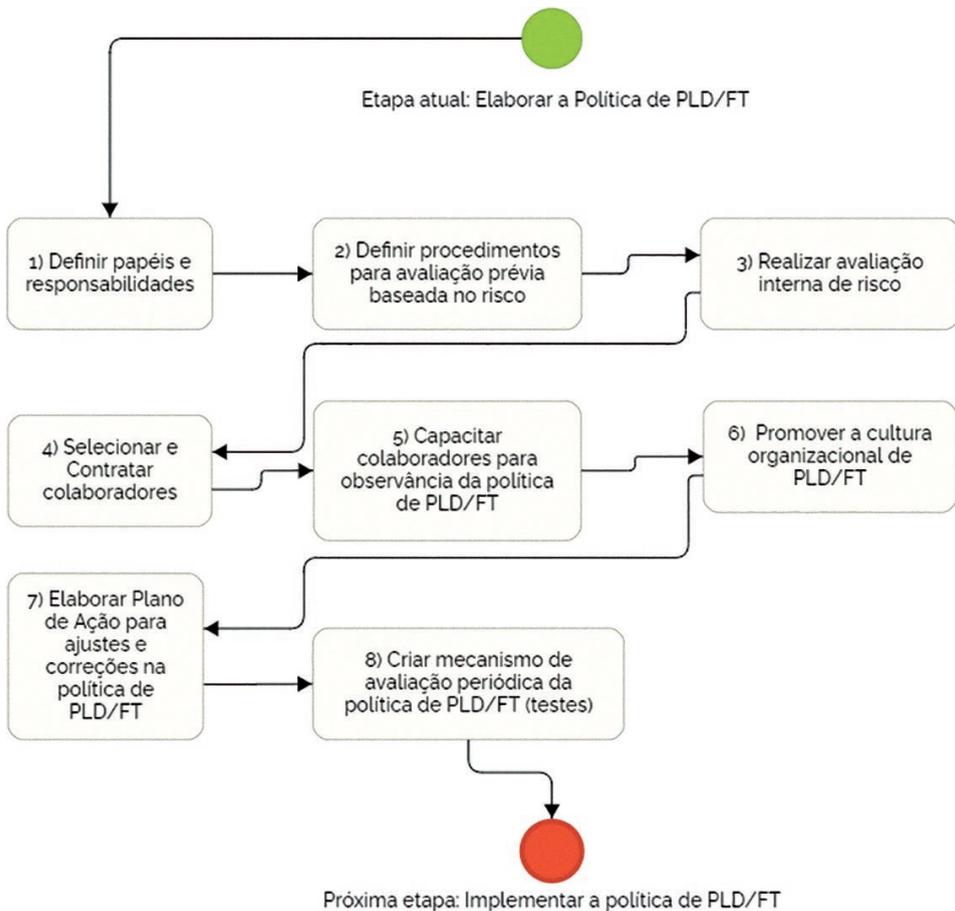
A Pessoa Obrigada deverá definir: **(i)** os papéis e responsabilidades de cada integrante e parceiro da empresa para o cumprimento da política de PLD/FT; **(ii)** a seleção, contratação e capacitação dos empregados e parceiros; **(iii)** a promoção de cultura organizacional de PLD/FT; **(iv)** os procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo; **(v)** a avaliação interna de risco e a avaliação de efetividade; **(vi)** a verificação do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, bem como a identificação e a correção das deficiên-

cias verificadas, com definição de mecanismos de acompanhamento e de controle e a Governança da política de PLD/FT; e **(vii)** todas as diretrizes para implementação dos procedimentos de PLD/FT⁴⁵. **Essas subetapas de elaboração devem seguir a ordem indicada no fluxograma⁴⁶ da página ao lado.**

Como forma de avaliação interna de risco, nesta etapa precisa-
rão estar bem definidos as formas pelas quais a política de PLD/FT formatará: (i) a classificação e qualificação dos clientes, da instituição via modelo de negócio e área geográfica de atuação; (ii) a detecção de operações, transações, produtos e serviços, incluindo canais de distribuição; (iii) a *approach* com seus funcionários e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de servi-

45 - **a)** de coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer os clientes, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados; **b)** de registro de operações e de serviços financeiros; **c)** de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas; e **d)** de comunicação de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

46 - Conforme artigos 2º, 3º, 27, 38, 39, 43, 56 e 61, da Circular 3978/2020.



ços terceirizados; (iv) métrica e graduação (vetores macro): de probabilidade de ocorrência & magnitude dos impactos financeiro, jurídico e reputacional; (v) métricas e graduação (vetores micro): processos, testes periódicos e eventuais, trilhas de auditoria, métricas e indicadores de avalia-

ção de procedimentos, metodologia de identificação e correção de eventuais deficiências; e (vi) a “Avaliação de Efetividade” da própria política de PLD/FT: metodologia, testes, qualificação dos avaliadores e trilha de deficiências e plano de ação para aplicar as devidas correções.

ETAPA Nº 2: APROVAÇÃO DA POLÍTICA DE PLD/FT

A aprovação da política de PLD/FT será realizada pelo comitê de auditoria⁴⁷, quando houver⁴⁸, e ao conselho de administração ou, se inexistente⁴⁹, à diretoria da instituição⁵⁰.

A Nota Interpretativa da Recomendação^{51,52} nº 1 do GAFI/FATF⁵³ determina que **a alta administração participe de todas as subetapas que compõem a aprovação da política de PLD/FT.**

47 - “A atuação do comitê de auditoria deve ser delimitada: sua função é de assessoramento, e não deliberativa. Ele presta apoio ao conselho de administração, a quem cabe a tomada de decisões e a responsabilidade última sobre os assuntos tratados no comitê. Este deve ser um órgão diretamente vinculado ao conselho, ao qual se reporta, não lhe competindo tomar decisões em nome do último. [...] O comitê de auditoria estatutário é uma exigência de regulamentação do BC e da Susep para instituições financeiras, entidades seguradoras, de capitalização e de previdência que atendam aos requisitos das normas vigentes. Para as demais organizações, ele é facultativo, mas sua importância é reconhecida por norma da CVM”. (<http://www.ibracon.com.br/sib/gc/upload/1507212921.pdf>)

48 - “A regulamentação brasileira também passou a incluir a obrigatoriedade do comitê de auditoria estatutário para alguns casos. Sua existência é exigida para muitas das instituições financeiras e seguradoras μ desde 2004, em obediência à aplicação da regulamentação pelo Banco Central (BCB) e pela Superintendência de Seguros Privados (Susep)” (<http://www.ibracon.com.br/sib/gc/upload/1507212921.pdf>)

—
“Com relação às instituições financeiras para as quais o comitê é obrigatório, as condições são dadas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) n. 3.198/04. Já as normas referentes às seguradoras sujeitas à obrigatoriedade do comitê de auditoria, assim como as condições que as regem, são dadas pela Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) n. 321/15.” (<http://www.ibracon.com.br/sib/gc/upload/1507212921.pdf>)

49 - Atenção ao disposto no artigo 9º, da Resolução CMN nº 4.595, de 28 de agosto de 2017

50 - Conforme artigos 9º e 12º, da Circular 3978/2020

51 - As Recomendações do GAFI/FATF visam à uniformização internacional das melhores práticas concernentes a prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Atualmente, existem 40 (quarenta) Recomendações do GAFI/FATF, as quais servem como norte para que os países criem as suas próprias diretrizes em atenção às suas especificidades.

52 - As Notas Interpretativas do GAFI/FATF têm o condão de integrar as suas Recomendações do ponto de vista interpretativo, assim como as “Carta-Circulares” estão para as “Circulares” no âmbito da disciplina normativa de edições de normas via BACEN.

53 - <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>

ETAPA Nº 3: IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE PLD/FT

O procedimento de implementação da política de PLD/DF deve ser endereçado ao setor de controles internos, como indicado em manuais internacionais, como o de COSO⁵⁴. No âmbito desse setor, deve ainda haver indicação de pessoa responsável que responderá por esta etapa, perante a própria organização e o Estado.

Nesta etapa, é importante que se leve em conta itens como:

- a elaboração de organograma que esclareça quais são as linhas de subordinação funcional e a segregação de funções para a regular implementação da política de PLD/FT;

- a elaboração de um manual de procedimentos contendo práticas de autorizações, aprovações, processuais e de rotinas;

- a sistematização de estrutura contábil adequada, incluindo: técnicas orçamentárias e de custos; e
- a determinação de estrutura de auditoria interna, que seja capaz de verificar, avaliar e aperfeiçoar o procedimento de implementação.

Deve-se também levar em consideração a implementação da política para filiais estrangeiras e subsidiárias, que deve ter o mesmo rigor do procedimento de implementação utilizado no Brasil, como informa a Recomendação nº 18 do GAFI/FATF⁵⁵. A Nota Interpretativa desta Recomendação aponta que essas empresas operantes no exterior devem: estabelecer programa de controles internos nos mesmos padrões dos utilizados na empresa brasileira; adotar programa contínuo de treinamento de seus



54 - <https://www.coso.org/Documents/COSO-ERM-Executive-Summary-Portuguese.pdf>

55 - <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>



AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS REGISTROS DAS FILIAIS E SUBSIDIÁRIAS DEVEM SER COMPARTILHADAS, PARA FINS DE PLD/FT

colaboradores para cumprimento das determinações da política de PLD/FT elaborada pela empresa brasileira; e estabelecer auditoria independente para teste do sistema. **As informações constantes dos registros das filiais e subsidiárias devem ser compartilhadas, para fins de PLD/FT.**

Nesse contexto, a nova Circular criou ainda a obrigação de compartilhamento de informações intragrupo envolvendo o beneficiário final das operações e pessoas politicamente expostas, em linha com o que previu o *guideline “Private Sector Information Sha-*

*ring”*⁵⁶, publicado pelo GAFI/FATF em novembro de 2017⁵⁷.

Esta etapa – como todas as outras – deve ter como base a **avaliação baseada no risco**, a fim de que haja laço entre os expedientes adotados pela área de controles internos e a realidade fática das operações e dos clientes envolvidos com a Pessoa Obrigada.

A Circular 3978/2020 separa em 3 (três) fases o procedimento de implementação: **a coleta** (momento de registro e armazenamento de informações), **a análise** (quando a empresa deve implementar procedimentos que asse-

56 - <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/Private-Sector-Information-Sharing.pdf>

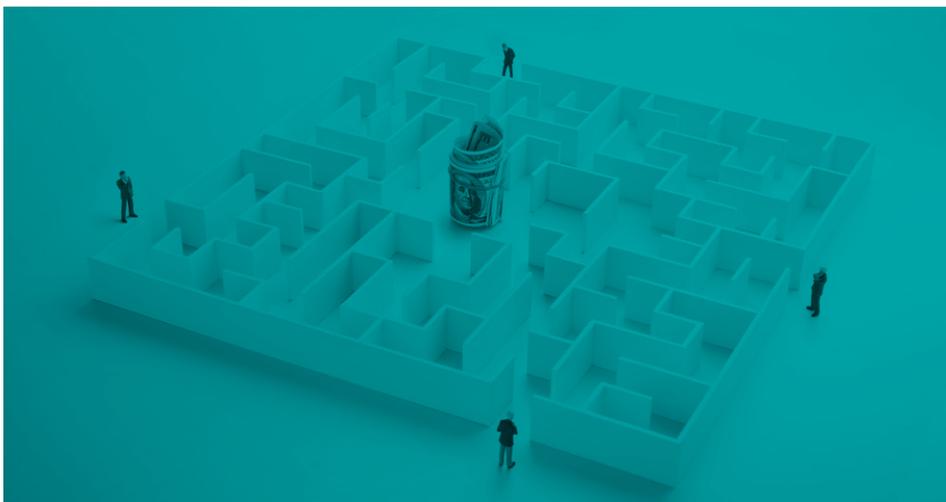
57 - Conforme ao artigo 27, §6º, da Circular 3978/2020: “no caso de relação de negócio com cliente residente no exterior que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para troca de informações, admite-se que as informações de qualificação de pessoa exposta politicamente sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados”.

gurem a avaliação da política de PLD/FT); e **a resposta** (subetapa em que se deve apontar quais são os mecanismos da empresa para

a resolução de possíveis irregularidades na política de PLD/FT, com base na probabilidade e impacto do risco⁵⁸ e do custo-benefício⁵⁹).

58 - “Na avaliação das opções de resposta, a administração considera o efeito da probabilidade e do impacto do risco, reconhecendo que uma determinada resposta poderá afetar, de forma diferente, a probabilidade e o impacto do risco. [...] Ao analisar as respostas, a administração poderá considerar eventos e tendências anteriores, e o potencial de situações futuras. Via de regra, ao avaliar as respostas alternativas, a administração determina o seu efeito em potencial, utilizando as mesmas unidades de medida ou as compatíveis com as empregadas para o objetivo correspondente.” (<https://www.coso.org/Documents/COSO-ERM-Executive-Summary-Portuguese.pdf>)

59 - “Em razão das limitações de recursos, as organizações devem considerar os custos e os benefícios relativos às opções de respostas alternativas ao risco. As medições de custo-benefício para a implementação de respostas a riscos são realizadas com diversos níveis de precisão. De um modo geral, é mais fácil tratar do aspecto custo da equação, que, em muitos casos, pode ser quantificado com bastante precisão. Habitualmente, consideram-se todos os custos diretos associados ao estabelecimento de uma resposta, e os custos indiretos, caso sejam mensuráveis na prática. Algumas organizações também incluem os custos de oportunidade associados à utilização dos recursos.” (<https://www.coso.org/Documents/COSO-ERM-Executive-Summary-Portuguese.pdf>)



ETAPA Nº 4: TESTES DA POLÍTICA DE PLD/FT

A etapa de testes é uma das grandes marcas da inovação da Circular 3978/2020. Isso porque os testes servem como modo de análise do grau de *accuracy* da Política de PLD/FT, diante das diretrizes estabelecidas pelo BACEN. Por meio dessa avaliação, a empresa realizará ajustes que deverão corrigir inconstâncias, sem a necessidade de qualquer movimentação do lado do Estado. Essa lógica guarda relação com o artigo 19, da Lei 13506/17⁶⁰, que tem como efeito prático a desnecessidade de instauração de processo administrativo sancionador, quan-

do houver a possibilidade de utilização de outros instrumentos para correção de irregularidades⁶¹.

O endereçamento de reparos na Política de PLD/FT (realizáveis pelos procedimentos descritos no Plano de Ação) deve ter lastro em testes definidos pela própria instituição, de acordo com o risco das operações, a diversidade de sua base de clientes, a localização geográfica e outras variáveis atinentes à possibilidade de utilização da instituição para fins de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Encaixam-se nesse conceito: **(i) testes conceituais,**

60 - Art. 19. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. § 1º O Banco Central do Brasil poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador se considerada baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, devendo utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência. § 2º A instauração do processo administrativo sancionador ocorrerá por meio de citação. § 3º Os atos e os termos processuais poderão ser formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico, observado o disposto nesta Lei, em regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil e na legislação específica. § 4º As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao disposto nesta Lei deverão manter atualizados no Banco Central do Brasil seu endereço, seu telefone e seu endereço eletrônico e os de seu procurador, quando houver, e acompanhar o andamento do processo. § 5º O Banco Central do Brasil estabelecerá diretrizes, em regulamentação, para a aplicação do disposto no § 1º deste artigo.

61 - Conforme artigo 62, da Circular 3978/2020



O ENDEREÇAMENTO DE REPAROS NA POLÍTICA DE PLD/FT (REALIZÁVEIS PELOS PROCEDIMENTOS DESCRITOS NO PLANO DE AÇÃO) DEVE TER LASTRO EM TESTES DEFINIDOS PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO, DE ACORDO COM O RISCO DAS OPERAÇÕES, A DIVERSIDADE DE SUA BASE DE CLIENTES, A LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA E OUTRAS VARIÁVEIS ATINENTES À POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PARA FINS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO ”

que consistem em avaliar a adequação entre os expedientes adotados pela empresa e as previsões legais e infralegais; **(ii) testes sistêmicos**, nos quais se realizada espécie de “varredura” nos cadastros internos da empresa, a fim de checar a completude da base cadastral da Pessoa Obrigada. Para tanto, a empresa pode comparar as suas informações com as constantes em cadastros

da Receita Federal Brasileira (“RFB”) e em cadastros de outras empresas privadas; e **(iii) testes de fidedignidade de informações**, em que se compara dados em meio físico com dados em bases digitais da empresa.⁶²

Outros testes podem e **devem** ser empregados, para possibilitar a ágil correção dos expedientes dispostos na política de PLD/FT .



62 - Manual ACREFI: <https://www.acrefi.org.br/biblioteca/guia-de-boas-praticas-para-pld.pdf>

ETAPA Nº 5: PLANO DE AÇÃO DA POLÍTICA DE PLD/FT

Esta etapa também é inovadora: na prática, é como se pudesse prever um Termo de Compromisso “preventivo”⁶³ para fins de PLD/FT, sem a necessidade de intervenção estatal.⁶⁴ Isso é importantíssimo para a Pessoa Obrigada, pois pode reduzir substancialmente a sua exposição a risco de multas, inabilitação ou suspensão temporária na prestação de serviços ou produtos.

O Plano de Ação consiste em uma série de procedimentos que devem ser acionados para corrigir eventuais irregularidades na efetividade da política de PLD/FT, dos procedimentos e controles internos previstos pela empresa. Esse documento deve ser revisto em duas hipóteses: (i) **quando se passam dois anos da elaboração da política de PLD/FT**; e (ii) **quando, na fase de testes, nota-**

-se alguma irregularidade na política de PLD/FT.

A implementação do Plano de Ação deverá ser documentada por meio de relatório de acompanhamento, que deve ser encaminhado à ciência: (i) do comitê de auditoria, quando houver; (ii) da diretoria da instituição; e (iii) do conselho de administração, quando existente, **até 30 de junho do ano seguinte ao da data-base do relatório de efetividade da política de PLD/FT.**

A Circular BACEN nº. 3.858, de 14 de novembro de 2017 (“Circular BACEN 3858/17”), ajuda a identificar, pelo lado do consequencialíssimo, quais serão os custos da inobservância, caso não se atenda à Circular 3978/2020. Para facilitar o entendimento a esse ponto, preparamos o quadro a seguir no que tocam todas as obrigações administrativas:

63 - Artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 13.506/17 sem a necessidade de indenizar ou de recolher contribuição pecuniária.

64 - Conforme artigo 65 e inciso III, do artigo 3º, da Circular 3978/2020.

| Irregularidades | Penalidades: Multa | Inabilitação |
|---|--|---------------------|
| 1.) Deixar de cadastrar ou atualizar cadastro | a) R\$ 20 mil a R\$ 50 mil b) R\$ 30 mil a R\$ 80 mil, quando grave | 3 a 5 anos |
| 2.) Omissão de Comunicação Automática | a) R\$ 50 mil a R\$ 100 mil b) R\$ 60 mil a R\$ 150 mil, grave | 3 a 5 anos |
| 3.) Deixar de identificar cliente, atualizar cadastro e de manter registro das transações | a) R\$ 250 mil a R\$ 1 milhão b) R\$ 500 mil a R\$ 2 milhões, grave | 3 a 5 anos |
| 4.) Deixar de adotar procedimentos relacionados a controles internos | a) R\$ 500 mil a R\$ 3 milhões b) R\$ 1 milhão a R\$ 6 milhões, grave | 6 a 8 anos |
| 5.) Comunicar de forma inadequada ou fora do prazo operações de Comunicação Automática | a) 1% a 2% das operações b) 2% a 4%, grave | 4 a 6 anos |
| 6.) Deixar de comunicar operações de Comunicação Automática | a) 2% a 5% b) 3% a 6%, grave | 4 a 6 anos |
| 7.) Comunicar de forma inadequada ou fora do prazo, propostas ou operações que contenham indícios de crimes ou que com eles se relacionem | a) 5% a 7% b) 6% a 8%, grave | 6 a 8 anos |
| 8.) Administrador que não deixar de dar ciência do ato de comunicação a outras pessoas, inclusive àquelas objeto da comunicação | a) 7% a 9% b) 8% a 10%, grave | 4 a 6 anos |
| 9.) Deixar de reportar propostas ou operações que contenham indícios de crime ou que com eles se relacionem | a) 10% a 15% b) 15% a 20%, grave | 6 a 8 anos |



DESTAQUES

Deixamos registrado que os racionais de construção, de elaboração, de confecção e de edição de normas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional sofreram alterações estruturais profundas nos últimos 5 (cinco) anos para cá. Via BACEN, o Estado deixou de regular o “passo-a-passo” e passou a regulamentar “o ponto de chegada”.

A regulação tem se tornado um norte para o regulado e, este, deverá fazer a sua parte na construção de suas políticas internas, como é o caso de PLD/FT. Um exemplo disso, foi a alteração da regulação cinquentenária a respeito de operações entre partes relacionadas. Até 29 de outubro de 2018, a vedação era absoluta. A partir da edição da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.693, contudo, o agente autorizado a funcionar pelo BACEN poderá

operar com uma parte relacionada desde que (i) não caracterizada operação de crédito com o controlador, (ii) as condições do negócio venham a se dar nas mesmas condições daquelas de mercado e (iii) existam limites, estes relacionados ao Patrimônio Líquido Ajustado (“PLA”) para a oferta de produtos e serviços para pessoas jurídicas e naturais⁶⁵. Tudo isso precisará constar de uma política prévia, aprovada pela alta administração.

A Circular 3978/2020⁶⁶ estabelece essa nova dinâmica entre regulador-regulado, sendo o papel do regulador definir quais são as bases e as diretrizes macro prudenciais e de *compliance* para a edição de uma política de PLD/FT, que se adequa aos riscos do cliente e do produto, também observando os parâmetros de risco do negócio ($S1 > S5$)⁶⁷ como conceito “peso-

65 - “O Novo Regime Sancionador nos Mercados Financeiro e de Capitais – Uma análise da lei 13.506/17”, em “Operações entre partes relacionadas: o novo regime jurídico-regulatório bancário a partir da edição da Lei nº 13.506/17”, escrito por Pedro Henrique Pessanha e Tiago Severo Pereira Gomes, páginas 193-205.

66 - A Circular 3978/2020 entrará em vigor no dia 1.7.2020

67 - Resolução CMN nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017

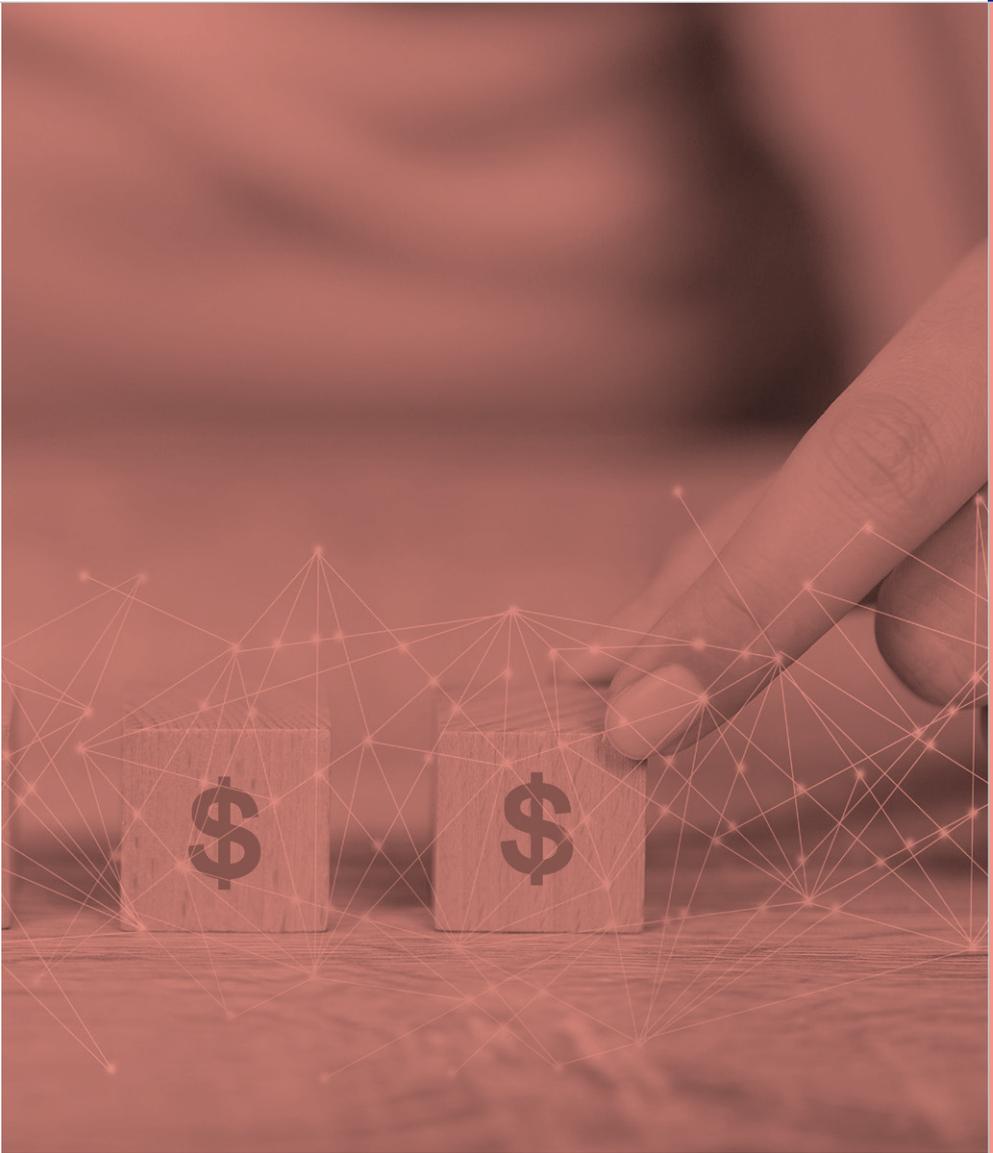


PARA ISSO, AS ÁREAS DE *COMPLIANCE* E DE AUDITORIA INTERNA TERÃO MAIS RESPONSABILIDADE DE FISCALIZAR A ADEQUAÇÃO E ADERÊNCIA ENTRE O IDEAL, COLOCADO NO PAPEL, E O REAL, O DIA A DIA ”

-medida”; ao regulado cabe colocar de pé uma política efetiva que se preocupe em sua essência na obtenção de informações de qualidade do ponto de vista de PLD/FT. Para isso, as áreas de *compliance* e de auditoria interna terão mais responsabilidade de fiscalizar a

adequação e aderência entre o ideal, colocado no papel, e o real, o dia a dia. Com isso, a alta administração passa a ter uma importância ainda maior na dinâmica operacional, de governança e de controles internos das Pessoas Obrigadas.





ANEXOS

ANEXO A – CARTA-CIRCULAR BACEN Nº 4.001/2020

EMENTA: Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3

de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Artigo 1º As operações ou as situações descritas a seguir exemplificam a ocorrência de indícios de suspeita para fins dos procedimentos de monitoramento e seleção previstos na Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020:

I - Situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional com a utilização de contas de depósitos ou de contas de pagamento:

a) depósitos, aportes, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade financeira;

b) movimentações em espécie realizadas por clientes cujas atividades possuam como característica a utilização de outros instrumentos de transferência de recursos, tais como cheques, cartões de débito ou crédito;

c) aumentos substanciais no volume de depósitos ou aportes em espécie de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos ou aportes forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente;

d) fragmentação de depósitos ou outro instrumento de transferência de recurso em espécie, inclusive boleto de pagamento, de forma a dissimular o valor total da movimentação;

e) fragmentação de saques em espécie, a fim de burlar limites regulatórios de reportes;

I - Situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional com a utilização de contas de depósitos ou de contas de pagamento:

f) depósitos ou aportes de grandes valores em espécie, de forma parcelada, principalmente nos mesmos caixas ou terminais de autoatendimento próximos, destinados a uma única conta ou a várias contas em municípios ou agências distintas;

g) depósitos ou aportes em espécie em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves;

h) saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período de tempo;

i) depósitos ou aportes em espécie com cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas, ou com aspecto de que foram armazenadas em local impróprio ou ainda que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes;

j) depósitos, aportes ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, por pessoa natural ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica recebimentos de grandes quantias de recursos em espécie;

k) saques no período de cinco dias úteis em valores inferiores aos limites estabelecidos, de forma a dissimular o valor total da operação e evitar comunicações de operações em espécie;

l) dois ou mais saques em espécie no caixa no mesmo dia, com indícios de tentativa de burla para evitar a identificação do sacador;

m) dois ou mais depósitos em terminais de autoatendimento em espécie, no período de cinco dias úteis, com indícios de tentativa de burla para evitar a identificação do depositante;

n) depósitos em espécie relevantes em contas de servidores públicos e de qualquer tipo de Pessoas Expostas Politicamente (PEP), conforme elencados no art. 27 da Circular nº 3.978, de 2020, bem como seu representante, familiar ou estreito colaborador.

II - Situações relacionadas com operações em espécie e cartões pré-pagos em moeda estrangeira e cheques de viagem:

a) movimentações de moeda estrangeira em espécie ou de cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade financeira;

b) negociações de moeda estrangeira em espécie ou de cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, que não apresentem compatibilidade com a natureza declarada da operação;

c) negociações de moeda estrangeira em espécie ou de cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, realizadas por diferentes pessoas naturais, não relacionadas entre si, que informem o mesmo endereço residencial, telefone de contato ou possuam o mesmo representante legal;

d) negociações envolvendo taxas de câmbio com variação significativa em relação às praticadas pelo mercado;

e) negociações de moeda estrangeira em espécie envolvendo cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas, ou com aspecto de terem sido armazenadas em local impróprio, ou ainda que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes;

f) negociações de moeda estrangeira em espécie ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, realizadas por pessoa natural ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica o recebimento desse tipo de recurso;

g) utilização, carga ou recarga de cartão pré-pago em valor não compatível com a capacidade financeira, atividade ou perfil do cliente;

h) utilização de diversas fontes de recursos para carga e recarga de cartões pré-pagos;

i) carga e recarga de cartões pré-pagos seguidas imediatamente por saques em caixas eletrônicos.

III - Situações relacionadas com a identificação e qualificação de clientes:

- a) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral;
- b) oferecimento de informação falsa;
- c) prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- d) abertura, movimentação de contas ou realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato;
- e) ocorrência de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- f) cadastramento de várias contas em uma mesma data, ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como origem dos recursos, titulares, procuradores, sócios, endereço, número de telefone, etc;
- g) operações em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;
- h) representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- i) informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial;
- j) incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil;
- k) registro de mesmo endereço de e-mail ou de Internet Protocol (IP) por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- l) registro de mesmo endereço de e-mail ou Internet Protocol (IP) por pessoas naturais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- m) informações e documentos apresentados pelo cliente conflitantes com as informações públicas disponíveis;
- n) sócios de empresas sem aparente capacidade financeira para o porte da atividade empresarial declarada.

IV - Situações relacionadas com a movimentação de contas de depósito e de contas de pagamento em moeda nacional, que digam respeito a:

a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;

b) transferências de valores arredondados na unidade de milhar ou que estejam um pouco abaixo do limite para notificação de operações;

c) movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros;

d) manutenção de numerosas contas destinadas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;

e) movimentação de quantia significativa por meio de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolha depósito inusitado;

f) ausência repentina de movimentação financeira em conta que anteriormente apresentava grande movimentação;

g) utilização de cofres de aluguel de forma atípica em relação ao perfil do cliente;

h) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, sejam valiosas para qualquer cliente;

i) mudança repentina e injustificada na forma de movimentação de recursos ou nos tipos de transação utilizados;

j) solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de uma operação;

k) recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros, sem justificativa;

l) operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos destinatários finais;

IV - Situações relacionadas com a movimentação de contas de depósito e de contas de pagamento em moeda nacional, que digam respeito a:

m) existência de contas que apresentem créditos e débitos com a utilização de instrumentos de transferência de recursos não característicos para a ocupação ou o ramo de atividade desenvolvida pelo cliente;

n) recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira, especialmente provenientes de regiões distantes do local de atuação da pessoa jurídica ou distantes do domicílio da pessoa natural;

o) pagamentos habituais a fornecedores ou beneficiários que não apresentem ligação com a atividade ou ramo de negócio da pessoa jurídica;

p) pagamentos ou transferências por pessoa jurídica para fornecedor distante de seu local de atuação, sem fundamentação econômico-financeira;

q) depósitos de cheques endossados totalizando valores significativos;

r) existência de conta de depósitos à vista ou de conta de pagamento de organizações sem fins lucrativos cujos saldos ou movimentações financeiras não apresentem fundamentação econômica ou legal ou nas quais pareça não haver vinculação entre a atividade declarada da organização e as outras partes envolvidas nas transações;

s) movimentação habitual de recursos financeiros de ou para qualquer tipo de PER, conforme elencados no art. 27 da Circular nº 3.978, de 2020, bem como seu representante, familiar ou estreito colaborador, não justificada por eventos econômicos;

t) existência de contas em nome de menores ou incapazes, cujos representantes realizem grande número de operações e/ou operações de valores relevantes;

u) transações significativas e incomuns por meio de contas de depósitos ou de contas de pagamento de investidores não residentes constituídos sob a forma de trust;

IV - Situações relacionadas com a movimentação de contas de depósito e de contas de pagamento em moeda nacional, que digam respeito a:

v) recebimentos de valores relevantes no mesmo terminal de pagamento (Point of Sale - POS), que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com a capacidade financeira do estabelecimento comercial credenciado;

w) recebimentos de valores relevantes no mesmo terminal de pagamento (Point of sale - POS), que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com o perfil do estabelecimento comercial credenciado;

x) desvios frequentes em padrões adotados por cada administradora de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito, verificados no monitoramento das compras de seus titulares;

y) transações em horário considerado incompatível com a atividade do estabelecimento comercial credenciado;

z) transações em terminal (Point of sale - POS) realizadas em localização geográfica distante do local de atuação do estabelecimento comercial credenciado;

aa) operações atípicas em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves;

ab) utilização de instrumento financeiro de forma a ocultar patrimônio e/ou evitar a realização de bloqueios judiciais, inclusive cheque administrativo;

ac) movimentação de valores incompatíveis com o faturamento mensal das pessoas jurídicas;

ad) recebimento de créditos com o imediato débito dos valores;

ae) movimentações de valores com empresas sem atividade regulamentada pelos órgãos competentes.

V - Situações relacionadas com operações de investimento no País:

a) operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos financeiros a preços incompatíveis com os praticados no mercado ou quando realizadas por pessoa natural ou jurídica cuja atividade declarada e perfil não se coadunem ao tipo de negociação realizada;

b) operações atípicas que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados;

c) investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez;

d) investimentos significativos não proporcionais à capacidade financeira do cliente, ou cuja origem não seja claramente conhecida;

e) resgates de investimentos no curtíssimo prazo, independentemente do resultado auferido.

VI - Situações relacionadas com operações de crédito no País:

a) operações de crédito no País liquidadas com recursos aparentemente incompatíveis com a situação financeira do cliente;

b) solicitação de concessão de crédito no País incompatível com a atividade econômica ou com a capacidade financeira do cliente;

c) operação de crédito no País seguida de remessa de recursos ao exterior, sem fundamento econômico ou legal, e sem relacionamento com a operação de crédito;

d) operações de crédito no País, simultâneas ou consecutivas, liquidadas antecipadamente ou em prazo muito curto;

e) liquidação de operações de crédito ou assunção de dívida no País por terceiros, sem justificativa aparente;

f) concessão de garantias de operações de crédito no País por terceiros não relacionados ao tomador;

g) operação de crédito no País com oferecimento de garantia no exterior por cliente sem tradição de realização de operações no exterior;

h) aquisição de bens ou serviços incompatíveis com o objeto da pessoa jurídica, especialmente quando os recursos forem originados de crédito no País.

VII - Situações relacionadas com a movimentação de recursos oriundos de contratos com o setor público:

a) movimentações atípicas de recursos por agentes públicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

b) movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionadas a patrocínio, propaganda, marketing, consultorias, assessorias e capacitação;

c) movimentações atípicas de recursos por organizações sem fins lucrativos;

d) movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionadas a licitações.

VIII - Situações relacionadas a consórcios:

a) existência de consorciados detentores de elevado número de cotas, incompatível com sua capacidade financeira ou com o objeto da pessoa jurídica;

b) aumento expressivo do número de cotas pertencentes a um mesmo consorciado;

c) oferecimento de lances incompatíveis com a capacidade financeira do consorciado;

d) oferecimento de lances muito próximos ao valor do bem;

e) pagamento antecipado de quantidade expressiva de prestações vincendas, não condizente com a capacidade financeira do consorciado;

f) aquisição de cotas previamente contempladas, seguida de quitação das prestações vincendas;

g) utilização de documentos falsificados na adesão ou tentativa de adesão a grupo de consórcio;

h) pagamentos realizados em localidades diferentes ao do endereço do cadastro;

i) informe de conta de depósito à vista ou de poupança para pagamento de crédito em espécie, em agência/localidade diferente da inicialmente fornecida ou remessa de eventual Ordem de Pagamento (OP) para conta de depósito à vista ou de poupança divergente da inicialmente fornecida.

IX - Situações relacionadas a pessoas ou entidades suspeitas de envolvimento com financiamento ao terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa:

a) movimentações financeiras envolvendo pessoas ou entidades relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU);

b) operações ou prestação de serviços, de qualquer valor, a pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

c) existência de recursos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

d) movimentações com indícios de financiamento ao terrorismo;

e) movimentações financeiras envolvendo pessoas ou entidades relacionadas à proliferação de armas de destruição em massa listadas pelo CSNU;

f) operações ou prestação de serviços, de qualquer valor, a pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer crimes de proliferação de armas de destruição em massa, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

g) existência de recursos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer crimes de proliferação de armas de destruição em massa, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

h) movimentações com indícios de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

X - Situações relacionadas com atividades internacionais:

a) operação com pessoas naturais ou jurídicas, inclusive sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não apliquem ou apliquem insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), ou que tenham sede em países ou dependências com tributação favorecida ou regimes fiscais privilegiados, ou em locais onde seja observada a prática contumaz dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, não claramente caracterizadas em sua legalidade e fundamentação econômica;

b) operações complexas e com custos mais elevados que visem a dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação da natureza da operação;

c) pagamentos de importação e recebimentos de exportação, antecipados ou não, por empresa sem tradição ou cuja capacidade financeira seja incompatível com o montante negociado;

d) pagamentos a terceiros não relacionados a operações de importação ou de exportação;

e) transferências unilaterais que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem atipicidade;

f) transferências internacionais, inclusive a título de disponibilidade no exterior, nas quais não se justifique a origem dos fundos envolvidos ou que se mostrem incompatíveis com a capacidade financeira ou com o perfil do cliente;

g) exportações ou importações aparentemente fictícias ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento, ou ainda em situações que não seja possível obter informações sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias;

h) existência de informações na carta de crédito com discrepâncias em relação a outros documentos da operação de comércio internacional;

X - Situações relacionadas com atividades internacionais:

i) pagamentos ao exterior após créditos em reais efetuados nas contas de depósitos dos titulares das operações de câmbio por pessoas naturais ou jurídicas que não demonstrem a existência de vínculo comercial ou econômico;

j) movimentações decorrentes de programa de repatriação de recursos que apresentem inconsistências relacionadas à identificação do titular ou do beneficiário final, bem como ausência de informações confiáveis sobre a origem e a fundamentação econômica ou legal;

k) pagamentos de frete ou de outros serviços que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com a atividade ou capacidade econômico-financeira do cliente;

l) transferências internacionais por uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas com indícios de fragmentação, como forma de ocultar a real origem ou destino dos recursos;

m) transações em uma mesma data, ou em curto período, de valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como origem ou destino dos recursos, titulares, procuradores, endereço, número de telefone, que configurem artifício de burla do limite máximo de operação;

n) transferência via facilitadora de pagamentos ou com a utilização do cartão de crédito de uso internacional, que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem atipicidade;

o) transferências relacionadas a investimentos não convencionais que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem atipicidade;

p) pagamento de frete internacional sem amparo em documentação que evidencie vínculo com operação comercial.

XI - Situações relacionadas com operações de crédito contratadas no exterior:

a) contratação de operações de crédito no exterior com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado, como juros destoantes da prática ou prazo muito longo;

b) contratação, no exterior, de várias operações de crédito consecutivas, sem que a instituição tome conhecimento da quitação das anteriores;

c) contratação, no exterior, de operações de crédito que não sejam quitadas por intermédio de operações na mesma instituição;

d) contratação, no exterior, de operações de crédito, quitadas sem explicação aparente para a origem dos recursos;

e) contratação de empréstimos ou financiamentos no exterior, oferecendo garantias em valores ou formas incompatíveis com a atividade ou capacidade financeira do cliente ou em valores muito superiores ao valor das operações contratadas ou cuja origem não seja claramente conhecida;

f) contratação de operações de crédito no exterior, cujo credor seja de difícil identificação e sem que exista relação ou fundamentação para a operação entre as partes.

XII - Situações relacionadas com operações de investimento externo:

a) recebimento de investimento externo direto, cujos recursos retornem imediatamente a título de disponibilidade no exterior;

b) recebimento de investimento externo direto, com realização quase imediata de remessas de recursos para o exterior a título de lucros e dividendos;

c) remessas de lucros e dividendos ao exterior em valores incompatíveis com o valor investido;

d) remessas ao exterior a título de investimento em montantes incompatíveis com a capacidade financeira do cliente;

XII - Situações relacionadas com operações de investimento externo:

e) remessas de recursos de um mesmo investidor situado no exterior para várias empresas no País;

f) remessas de recursos de vários investidores situados no exterior para uma mesma empresa no País;

g) recebimento de aporte de capital desproporcional ao porte ou à natureza empresarial do cliente, ou em valores incompatíveis com a capacidade financeira dos sócios;

h) retorno de investimento feito no exterior sem comprovação da remessa que lhe tenha dado origem.

XIII - Situações relacionadas com funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados:

a) alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do empregado, do parceiro ou de prestador de serviços terceirizados, sem causa aparente;

b) modificação inusitada do resultado operacional da pessoa jurídica do parceiro, incluído correspondente no País, sem causa aparente;

c) qualquer negócio realizado de modo diverso ao procedimento formal da instituição por funcionário, parceiro, incluído correspondente no País, ou prestador de serviços terceirizados;

d) fornecimento de auxílio ou informações, remunerados ou não, a cliente em prejuízo do programa de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo da instituição, ou de auxílio para estruturar ou fracionar operações, burlar limites regulamentares ou operacionais.

XIV - Situações relacionadas a campanhas eleitorais:

a) recebimento de doações, em contas (eleitorais ou não) de candidatos, contas de estreito colaborador dessas pessoas ou em contas de partidos políticos, de valores que desrespeitem as vedações ou extrapolem os limites definidos na legislação em vigor;

b) uso incompatível com as exigências regulatórias do fundo de caixa do partido eleitoral;

c) recebimento de doações, em contas de candidatos, de valores que desrespeitem as vedações ou extrapolem os limites definidos na legislação em vigor, inclusive mediante uso de terceiros e/ou de contas de terceiros;

d) transferências, a partir das contas de candidatos, para pessoas naturais ou jurídicas cuja atividade não guarde aparente relação com contas de campanha.

XV - Situações relacionadas a BNDU e outros ativos não financeiros:

a) negociação de BNDU ou outro ativo não financeiro para pessoas naturais ou jurídicas sem capacidade financeira;

b) negociação de BNDU ou outro ativo não financeiro mediante pagamento em espécie;

c) negociação de BNDU ou outro ativo não financeiro por preço significativamente superior ao de avaliação;

d) negociação de outro ativo não financeiro em benefício de terceiros.

XVI - Situações relacionadas com a movimentação de contas correntes em moeda estrangeira (CCME):

a) movimentação de recursos incompatível com a atividade econômica e a capacidade financeira do cliente;

b) recebimentos ou pagamentos de/para terceiros cujas movimentações financeiras não apresentem fundamentação econômica ou legal ou nas quais pareça não haver vinculação entre a atividade declarada do titular da CCME e as outras partes envolvidas nas transações;

c) movimentação de recursos, em especial nas contas tituladas por agentes autorizados a operar no mercado de câmbio, que denotem inobservância a limites por operação cambial ou qualquer outra situação em que não se justifiquem ou apresentem atipicidade, pela habitualidade, valor, forma ou ausência de aderência às normas cambiais;

d) transações atípicas em CCME de movimentação restrita. Exemplos: contas de agências de turismo e contas de administradoras de cartão de crédito.

XVII - Situações relacionadas com operações realizadas em municípios localizados em regiões de risco:

a) operação atípica em municípios localizados em regiões de fronteira;

b) operação atípica em municípios localizados em regiões de extração mineral;

c) operação atípica em municípios localizados em outras regiões de risco

§ 1º As operações ou as situações referidas no caput devem ser comunicadas, nos termos da referida Circular, somente nos casos em que os indícios forem confirmados ao término da execução dos procedimentos de análise de operações e situações suspeitas.

§ 2º Os procedimentos referidos no § 1º devem considerar todas as informações disponíveis, inclusive aquelas obtidas por meio dos procedimentos destinados a conhecer clientes, funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

ANEXO B – COMUNICADO BACEN Nº 35.551/2020

EMENTA: Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos

à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.

Artigo 2º Esta Carta-Circular entra em vigor em 1º de julho de 2020, quando fica revogada a Carta-Circular nº 3.542, de 12 de março de 2012⁶⁸.

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.

2. As contas de depósitos mencionadas no parágrafo 1 não podem ser abertas por meio de correspondentes no País ou por meios eletrônicos.

3. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar, a qualquer tempo, por solicitação de partidos políticos, em qualquer esfera de direção, a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (art. 6º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019);

II - doações privadas destinadas às campanhas eleitorais (art. 6º, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019);

III - outros recursos destinados à manutenção ordinária do partido (art. 6º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019);

IV - recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 6º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019); e

V - recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 6º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019).

68 - No Diário Oficial da União, do dia 29.4.2020, foi publicada a Carta-Circular nº 4.037, de 27 de abril de 2020, que alterou a entrada em vigor da Carta-Circular BACEN nº 4.001/2020 para o dia 1º de outubro de 2020.

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

7. Na cobrança de tarifas pela prestação de serviços referentes às contas de depósitos à vista de que trata o parágrafo 1, as instituições financeiras devem observar as disposições da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional.

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

9. Para a abertura de contas de depósitos à vista de partidos políticos, devem ser apresentados os seguintes documentos e informações:

I - Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), que deverá ser validado pela instituição financeira no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na internet;

II - comprovante de inscrição do interessado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Certidão de Composição Partidária, disponível no sítio do TSE, na internet;

IV - endereço atualizado de funcionamento da sede do partido político; e

V - nome dos responsáveis pela movimentação da conta de depósitos à vista e endereço atualizado do órgão partidário e dos seus dirigentes.

10. À exceção da conta de depósitos referente à fonte de recursos mencionada no parágrafo 3, inciso V, as demais contas de depósitos à vista dos partidos políticos têm caráter permanente e só poderão ser encerradas por requerimento do partido ou de ofício pela instituição financeira, desde que observado o disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, do Conselho Monetário Nacional.

11. Para a abertura das contas de depósitos à vista de candidatos devem ser apresentados os seguintes documentos e informações:

I - RAC, que deverá ser validado pela instituição financeira no sítio do TSE, na internet;

II - comprovante de inscrição do interessado no CNPJ; e

III - nome dos responsáveis pela movimentação da conta com endereço atualizado.

12 - As instituições referidas no parágrafo 1 devem observar, em relação às contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, independentemente da sua natureza e finalidade:

I - a proibição do fornecimento de folhas de cheques a candidato ou representantes que figurarem no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, nos termos da Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011, do Conselho Monetário Nacional;

II - a qualificação e a identificação dos candidatos, representantes ou prepostos autorizados a movimentar a conta, conforme as disposições do art. 2º da Resolução nº 4.753, de 2019, do Conselho Monetário Nacional, e da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, do Banco Central do Brasil, até o fim de sua vigência, em 30 de setembro de 2020, e da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, do Banco Central do Brasil, a partir de sua entrada em vigor, em 1º de outubro de 2020;

III - a disciplina estabelecida pelas instituições financeiras para o uso do cheque, conforme o disposto na Resolução nº 3.972, de 2011, do Conselho Monetário Nacional;

IV - os procedimentos de prevenção à prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, especialmente quanto à exigência de identificação da origem e do destino de recursos, conforme estabelecido nas Circulares ns. 3.461, de 2009, até o fim de sua vigência, em 30 de setembro de 2020, 3.978, de 2020, a partir de sua entrada em vigor em 1º de outubro de 2020, e 3.290, de 5 de setembro de 2005, do Banco Central do Brasil; e

V - as regras de devolução de cheques, conforme regulamentação em vigor, em especial a utilização do motivo de devolução 13, no caso de cheques apresentados após o encerramento da conta.

13. Para fins da qualificação e identificação dos candidatos, representantes ou prepostos autorizados a movimentar a conta de depósitos à vista, devem ser observadas as seguintes regras:

I - as instituições referidas no parágrafo 1 devem exigir a apresentação dos seguintes documentos, além dos previstos no parágrafo 11:

a) documento de identificação pessoal;

b) comprovante de endereço atualizado; e

c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - a apresentação dos documentos exigidos no inciso I deve observar o disposto na Carta Circular nº 3.813, de 7 de abril de 2017, do Banco Central do Brasil;

III - a informação do endereço do candidato deve ser compatível com o informado no RAC; e

IV - a identificação da conta de depósitos à vista deve estar de acordo com o nome fiscal vinculado à inscrição no CNPJ.

14. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem assegurar que as operações de depósitos e de transferência de recursos realizadas por meio das contas de depósitos à vista, de qualquer natureza e finalidade, de partidos políticos e de candidatos, sejam identificadas na forma mencionada no inciso IV do parágrafo 12 deste Comunicado.

15. As instituições referidas no parágrafo 1 que mantiverem contas de depósitos à vista de qualquer natureza de partido político ou de candidato devem fornecer os extratos eletrônicos dessas contas ao TSE, no prazo de até quinze dias após o encerramento do mês anterior, observado que:

I - os extratos eletrônicos devem conter a identificação e o registro de depósitos, de liquidação de cheques depositados em outras instituições financeiras e de emissão de instrumentos de transferência de recursos, conforme estabelecido na Circular nº 3.290, de 2005, e de acordo com o leiaute definido na Carta Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010, ambas do Banco Central do Brasil;

II - os envios mensais dos extratos eletrônicos não são acumulativos; e

III - a lista contendo a identificação do número de inscrição no CNPJ de partidos políticos e de candidatos para o envio dos extratos eletrônicos, bem como as orientações técnicas para o envio dos extratos eletrônicos, será publicada pelo TSE em seu sítio na internet.

16. 16. As disposições estabelecidas neste Comunicado aplicam-se, no que couber, às eleições suplementares, aos plebiscitos e aos referendos.

ANEXO C – PERGUNTAS E RESPOSTAS ASSOCIADOS ACREFI

Tema 1: Pessoa Politicamente Exposta (PEP)

Pergunta nº 1:

“O que a Norma quer dizer referente a qualificação de PEP como estreito colaborador em arranjo sem personalidade jurídica?”

Resposta nº 1: O artigo 2º, § 2º, da Resolução COAF nº 29, 07 de dezembro de 2017, indica que são arranjos sem personalidade jurídicas aqueles criados **somente “para benefício de uma pessoa politicamente exposta”**. O artigo 985, do Código Civil de 2002, define que a personalidade jurídica se adquire via inscrição dos atos constitutivos da sociedade empresária em registro próprio. No tipo de circunstância de que trata a Circular 3978/2020, tem-se espécie de “sociedade de fato”, que, por guardar caráter ilícito, não é devidamente registrada. Buscou-se tratar, nesse ponto, da situação em que a PEP age por pessoa interposta, em hipótese do que se popularmente denomina “laranja”. Dessa maneira, **é importante que o associado adote mecanismos que possibilitem, considerado o risco do serviço e do produto, a qualificação do cliente como pessoa interposta de PEP. Vale destacar: ao associado não cumpre função investigativa, de maneira que a conformidade com a norma bancária advém da observância de critérios de análise que abarquem a possibilidade descrita no artigo 19, § 2º, inciso III, alínea “a”, item “3”, da Circular 3978/2020.**

Pergunta nº 2:

“Devido ao aumento no número de PEPs e seus relacionados, teremos uma base pública para confrontarmos tais informações?”

Resposta nº 2: Sem dúvidas, há grande relevo na existência de uma base de dados públicas quanto a PEPs. Essa demanda é notória para agentes públicos e privados. No Projeto de Lei nº 4207/2020, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que contou com a colaboração dos professores Camila Villard Duran (USP) e Tiago Severo Pereira Gomes (FGV/RJ), há previsão de alteração à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (“Lei de Lavagem”), para que seja criado *“o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), cujo funcionamento será disciplinado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e operacionalizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)”*⁶⁹.

69 - <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8876623&ts=1597950163593&disposition=inline>



Tema 2: Know Your Client (KYC) e Know Your Transaction (KYT)

Pergunta nº 3:

“A nova norma de PLD reduziu drasticamente os dados que devem ser coletados no momento do cadastro, mas a norma deixou em aberto a possibilidade do BC de editar uma nova norma esclarecendo quais docs/info são obrigatórias (Art. 18, § 6º). Existe alguma conversa de uma nova regulamentação para sanar tal tema?”

Resposta nº 3: O atual racional do BACEN, em linha com as Recomendações do GAFI/FATF, é o da Análise Baseada em Risco. Quer-se, assim, superar o antigo ideário descritivo da norma bancária, para que as instituições reguladas estabeleçam políticas como a de KYC, partindo do risco do produto e do serviço ofertado, também em linha com o que prevê a Resolução CMN nº 4.595, de 28 de agosto de 2017. Notamos que, como a análise baseada em risco traz consigo certa inovação do âmbito da regulação bancária, haja preocupação do BACEN em perceber até que ponto essa “divisão de responsabilidades” funcionará, para fins de manutenção e aumento da conformidade regulatória. No momento de elaboração deste Manual, não notamos movimentação do BACEN para a elaboração do rol mencionado no artigo 19, §6, da Circular 3978/2020. Esclarecemos que, conforme o artigo 24, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 c/c o artigo 5º, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, possível norma publicada pelo BACEN, a partir de 21 de abril de 2021, terá de seguir critérios de Análise de Impacto Regulatório.

Pergunta nº 4:

“Com relação a conta de pagamento - a norma que exige um cadastro “completo” Circular 3680, não foi revogada pela Circular 3978, existindo pontos conflitantes entre ambas. Desta forma, seguiremos com o modelo anterior da 3680, ou existe a possibilidade de revogação?”

Resposta nº 4: Consideramos seja mais adequada a manutenção do cadastro já utilizado. Isso porque a Circular 3978/2020, por meio de seu artigo 69, revogou somente os artigos 6º, 6º-A e 6º-B, da Circular BACEN nº 3.680, de 4 novembro de 2013 (“Circular 3680/2013”). **Dessa maneira, entendemos ainda estejam em vigor as obrigações cadastrais descritas nos artigo 4º da Circular 3680/2013.**

Pergunta nº 5:

“Qual o mecanismo para identificação dos candidatos?”

Resposta nº 5: Nos termos do artigo 16, § 1º, da Circular 3978/2020, a identificação de clientes deve passar por a obtenção, a verificação e validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, inclusive, se necessário, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado. Além disso, os parágrafos 11 e 13, do Comunicado BACEN nº 35.979, de 28 de julho de 2020, determinam que:

a) Redação do Parágrafo 11 do Comunicado BACEN nº 35.979, de 28 de julho de 2020: *“11. Para a abertura das contas de depósitos à vista de candidatos devem ser apresentados os seguintes documentos e informações: I - RAC, que deverá ser validado pela instituição financeira no sítio do TSE, na internet; II - comprovante de inscrição do interessado no CNPJ; e III - nome dos responsáveis pela movimentação da conta com endereço atualizado”.*

b) Redação do Parágrafo 13 do Comunicado BACEN nº 35.979, de 28 de julho de 2020: *“Para fins da qualificação e identificação dos candidatos, representantes ou prepostos autorizados a movimentar a conta de depósitos à vista, devem ser observadas as seguintes regras: I - as instituições referidas devem exigir a apresentação dos seguintes documentos, além dos previstos no parágrafo 11: a) documento de identificação pessoal; b) comprovante de endereço atualizado; e c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); II - a apresentação dos documentos exigidos no inciso I deve observar o disposto na Carta Circular nº 3.813, de 7 de abril de 2017, do Banco Central do Brasil; III - a informação do endereço do candidato deve ser compatível com o informado no RAC; e IV - a identificação da conta de depósitos à vista deve estar de acordo com o nome fiscal vinculado à inscrição no CNPJ”.*

Pergunta nº 6:

“Quanto a classificação de clientes, essa classificação será determinada para cada cliente em seu cadastro?”

Resposta nº 6: Segundo o artigo 18, da Circular 3978/2020, as instituições devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio. Esses procedimentos de qualificação devem incluir a coleta de informações que permitam avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica. **A qualificação do cliente deve ser reavaliada de forma permanente, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.**

Pergunta nº 7:

“Na 3.461 é referida a questão da identificação do beneficiário para fundos de investimentos, já na 3.978 não é citada esta obrigatoriedade. Gostaria de saber se haverá a necessidade de identificação para este ponto ou se ela será desconsiderado com a revogação da 3.461”.

Resposta nº 7: Entendemos que não tenha havido revogação, mas espécie de “reorganização” da exigência regulatória. O artigo 24, da Circular 3978/2020, estabelece que “os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica devem incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final”. Pela redação do artigo 25, dessa Circular, o valor mínimo de referência de participação societária, para fins de identificação de beneficiário final, deve ser estabelecido com base no risco e não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), considerada, em qualquer caso, a participação direta e a indireta. Esses dispositivos devem ser seguidos em conjunto com o artigo 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, que também traz determinações quanto à identificação de beneficiário final⁷⁰. Além disso, conforme o texto do artigo 26, da Circular 3978/2020, “no caso de relação de negócio com cliente residente no exterior, que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações, admite-se que as informações relativas ao beneficiário final sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso às informações e aos procedimentos adotados”.

70 - <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97729>



Pergunta nº 8:

“Qual o controle/ação para aqueles candidatos que já são clientes?”

Principalmente com relação ao recebimento de transferências que podem ser doações privadas recebidas”.

Resposta nº 8:

Pela redação do artigo 30, §3º, da Circular 3978/2020, a instituição deverá, para fins de controles de transferência de recursos, registro das operações, no mínimo, as seguintes informações, quando couber: “I - nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do remetente ou sacado; II - nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do receptor ou beneficiário; III - códigos de identificação, no sistema de liquidação de pagamentos ou de transferência de fundos, das instituições envolvidas na operação; e IV - números das dependências e das contas envolvidas na operação”.

Tema 3: Avaliação Interna de Risco (AIR)

Pergunta nº 9:

“A reavaliação do risco de fornecedores deve ser realizada para todos, ou podemos segmentar pelo risco inicialmente estabelecido?”

Resposta nº 9: Pelo que indica o artigo 18, § 4º, da Circular 3978/2020, a reavaliação deve ocorrer de acordo com a relação do negócio e o perfil de risco. Recomendamos que a definição da Matriz de Risco e ações de testes para checagem periódicas.

Pergunta nº 10:

“Em se tratando de Avaliação Interna de Risco, a Circular 3978 trata o tema de forma ampla, sendo assim o Banco Central emitirá alguma Instrução ou entende que seria cabível criar uma auto regulamentação?”

Resposta nº 10: Como indicamos neste questionário, a regulação bancária, principalmente com o advento da Circular 3978/2020, notadamente objetiva a adoção da análise baseada no risco. Apesar disso, é possível que, como no exemplo da Carta Circular BACEN nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020, a qual “exemplifica a ocorrência de indícios de suspeita para fins dos procedimentos de monitoramento e seleção previstos na Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020”, haja a publicação de normativo que esclareça os critérios de Avaliação Interna de Risco. Quanto à autorregulamentação, temos que o BACEN, partindo, por exemplo, das construções de John Braithwaite em “Enforced Self-Regulation: A New Strategy for Corporate Crime Control” (1982) e “Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate” (1992) e de práticas de aplicabilidade em jurisdições estrangeiras, tem se valido de espécie de autorregulamentação regulada. Uma amostra desse racional do BACEN é o artigo 44, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, a qual trata da implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking), e estabelece a necessidade de que os participantes desse Sistema criem Convenção, que deve seguir uma série de critérios preestabelecidos pela Autarquia. Pelo lado privado, temos também recente exemplo de autorregulamentação voluntária, com a publicação, no dia 13 de agosto de 2020, do Código e do Manual em PLD/FT da Associação Brasileira de Criptoconomia^{71,72}. Recomendamos, entendendo ser este o aspecto mais importante entre as medidas para a Avaliação Interna de Risco, que o associado tenha, em sua Política de PLD/FT, capítulo com texto consistente sobre os mecanismos adotados para a correção de deficiências.

71 - <https://www.abcripto.com.br/autorregulacao-abcripto>

72 - <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/08/13/associacao-adota-autorregulacao-para-negocios-com-criptoativos.ghtml>

Tema 4: Política de PLD/FT

Pergunta nº 11:

“Na circular 3.461 trata de testes de verificação anual (Conceitual, Sistêmico e Físico), nesta nova circular deverá continuar na mesma sistemática?”

Resposta nº 11: A necessidade da realização de testes de verificação anual permanece com a entrada em vigor na Circular 3978/2020. Nos termos do artigo 63, da Circular 3978/2020, os testes devem compor o relatório, o qual deve ser encaminhado, para ciência, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base: a) ao comitê de auditoria, quando houver; e b) ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da instituição.

Pergunta nº 12 e 13:

“O responsável pela área de PLDFT nas suas instituições deve ter algum requisito a mais, além dos treinamentos anuais?” e “Tendo em vista necessidade de qualificar os avaliadores da avaliação de efetividade, há necessidade de especialista em PLD dedicado a realização dos testes?”

Resposta nº 12 e 13: Sim, o racional da implementação da Avaliação Baseada em Risco, como se faz com a Circular 3978/2020, é o de fazer com que os responsáveis por ações e implementações operacionais tenham constante aprimoramento a respeito das melhores práticas internacionais e nacionais em PLD/FT.

Pergunta nº 14:

“Na metodologia de avaliação de novos produtos, podemos incluir mais um pilar (Lavagem de Dinheiro) em conjunto com a avaliação da 4.557/17 (GIR), ou deve ser realizado em documento apartado?”

Resposta nº 14: A metodologia deve estar descrita na Política de PLD/FT revista e aprovada no prazo máximo de 2 (dois) anos pela alta administração, nos termos do artigo 9º, da Resolução CMN 4595/17. É importante que os Manuais de PLD/FT estejam sempre alinhados com a melhor forma de governança, a ser aprovada pela Administração.

Pergunta nº 15:

“Em relação ao relatório de PLD. Qual área deveria realizar este relatório?. Seria mais apropriado esta atividade ficar em posse de Compliance ou Controles Internos? E se estas áreas estiverem abaixo de uma mesma gerência, qual seria a visão do regulador quanto a isso? Adicionalmente, seria permitido contratar uma empresa terceira para a realização desta atividade?”

Resposta nº 15: O Relatório pode ser elaborado pela área responsável, mas a sua checagem (“auditoria”) deve ser realizada por terceiro qualificado, que integre 2ª ou 3ª linha de defesa, mesmo que esse terceiro venha a ser uma empresa de auditoria externa. Importante que, no momento da confecção e aprovação da Política de PLD/FT, seja feita avaliação sobre qual deve ser a melhor estrutura para a segregação das atividades entre “elaboração do relatório” vs. “avaliação de efetividade”, sempre lembrando o norte para essa definição deve necessariamente passar pela definição risco (ref. a Resolução CMN nº 4.557). Não é aceitável, por outro lado, que a atividade de PLD/FT fique vinculada à área de negócios, por exemplo.

Pergunta nº 16:

“Como as instituições fazem a divulgação da política a todos envolvidos (funcionários, parceiros e prestadores), em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas?”

Resposta nº 16: A mensuração da forma de divulgação da política de PLD/FT precisa ser avaliada individualmente.

Como exemplo, partindo do *benchmarking de educação/divulgação em segurança da informação*, o *Guideline “Information Technology Security Training Requirements: a Role-and Performance-Based Model”*, elaborado em 1998 pelo *National Institute of Standards and Technology (U.S Department of Commerce)* orienta que a divulgação das informações/educação de funcionários passa por três níveis: **(i) o da “conscientização” ou do “o que”,** em que se informa sobre o material, como a política de PLD/FT, por meio, exemplificativamente, de e-mails e vídeos; **(ii) o do “treinamento” ou do “como”,** no qual é possível a realização de palestras ou estudos de casos; e **(iii) o da “educação” ou do “por quê”, que consiste na instrução teórica, a ser realizado, em nosso caso, pela leitura do Manual de PLD/FT ou da Circular 3978/2020, especificamente quanto aos itens que se julgar cabíveis.** Explicando de outra maneira, em primeiro lugar a divulgação deve orientar sobre as motivações do material, para, em momento posterior, explorar a conscientização quanto à observância do normativo. **Por final, é importante que a divulgação da política de PLD/FT seja suficientemente flexível, a ponto de se comunicar com todos os cargos e níveis de instrução do público-alvo.**





Acrefi

ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Rua Líbero Badaró, 425 – 28º andar – São Paulo – SP
Tel.: (11) 3107-7177 Fax: (11) 3106-6082
www.acrefi.org.br